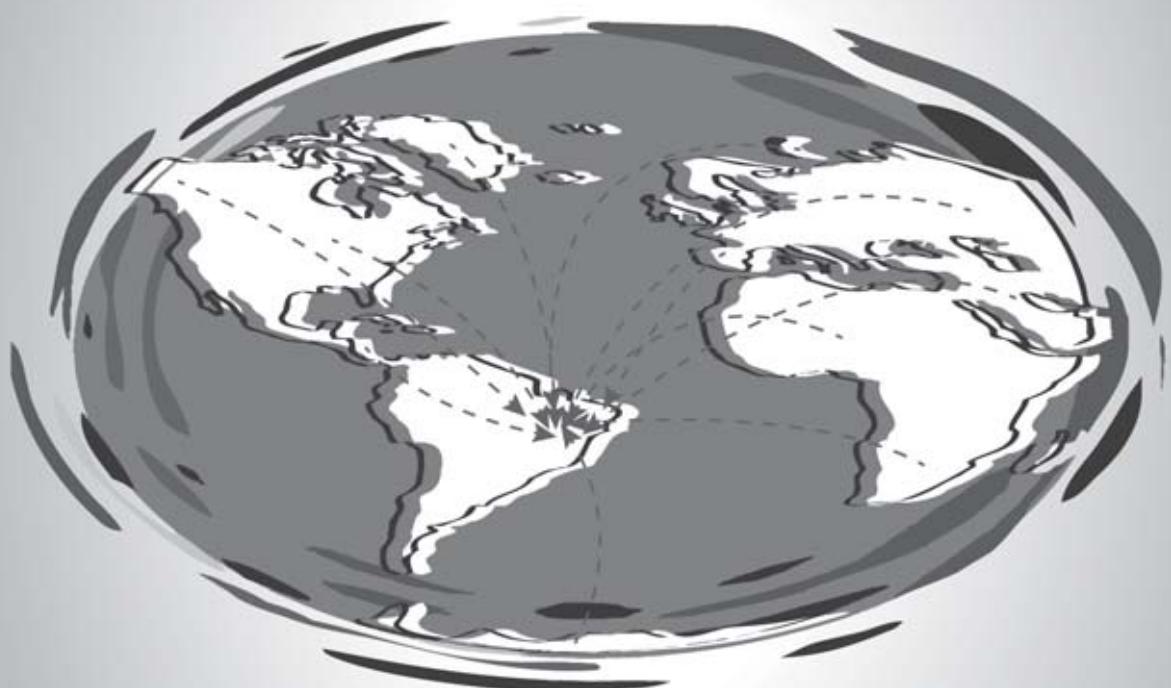


# Autorização de Trabalho Estrangeiro

## Legislação base





## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>LEIS .....</b>	<b>18</b>
LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.....	18
LEI 7.064 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982 .....	21
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. ....	26
<b>DECRETOS.....</b>	<b>58</b>
DECRETO Nº 840, DE 22 DE JUNHO DE 1993 .....	58
DECRETO Nº 89.339, DE 31 DE JANEIRO DE 1984. ....	61
DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981. ....	63
<b>RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CNIG.....</b>	<b>100</b>
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.....	100
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2011.....	101
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 .....	102
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.....	106
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.....	108
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 12 DE MAIO DE 2010 .....	110
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 10 FEVEREIRO DE 2009. ....	112
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 .....	115
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 .....	117
ANEXO – Termo de Compromisso .....	118
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.....	121

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 80, 16 DE OUTUBRO DE 2008 .....	124
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2008 .....	126
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 04 DE MARÇO DE 2008. ....	128
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2008 .....	129
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 3 DE MAIO DE 2007 .....	132
ANEXO – Formulário da Requerente e do Candidato da Entidade.....	134
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007 .....	136
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO.....	142
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO .....	143
FORMULÁRIO DA REQUERENTE E DO CANDIDATO .....	145
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.....	149
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.....	153
ANEXO A – Relação de Marítimos em Embarcação de Turismo .....	156
ANEXO B – Requerimento de Autorização de Trabalho .....	157
ANEXO C – Dados Cadastrais da Empresa .....	158
ANEXO D – Relação dos Estrangeiros Portadores de Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou Documento Equivalente em Embarcação de Turismo Estrangeira .....	159
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 70, DE 09 DE MAIO DE 2006 .....	160
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 07 DE MARÇO DE 2006 .....	162
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 .....	164
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 06 DE JULHO DE 2005 .....	166
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004 .....	168
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004 .....	171
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 .....	175
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 14 DE MARÇO DE 2000 .....	177

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999 .....	179
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.....	181
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.....	183
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.....	185
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998 .....	186
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 1998 .....	187
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 1998 .....	188
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997 .....	189
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 21 DE AGOSTO DE 1997 .....	190
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 21 DE AGOSTO DE 1997 .....	191
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 1997.....	193

## **RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS.....194**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03, DE 20 DE AGOSTO DE 2001 .....	194
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 01 - RA Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 1996.....	195

## **RESOLUÇÕES RECOMENDADAS.....196**

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.....	196
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009..	197
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.....	198
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 09, DE 03 DE JULHO DE 2008.....	199
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.....	200
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 07, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.....	201
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 06, DE 07 DE JUNHO DE 2005 .....	202
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 05, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003..	203
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 04, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 ....	205
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 03, DE 30 DE JULHO DE 2003 .....	206
RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 02, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.....	208

<b>PORTRARIAS .....</b>	<b>210</b>
PORTRARIA N° 41, DE 14 DE JANEIRO DE 2011 .....	210
PORTRARIA N° 802, DE 14 DE MAIO DE 2009.....	211
PORTRARIA N° 45, DE 29 DE MARÇO DE 2007 .....	214
PORTRARIA N° 21, DE 09 DE MARÇO DE 2006.....	216
PORTRARIA N° 440, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 .....	218
PORTRARIA N° 634, DE 21 DE JUNHO DE 1996.- REGIMENTO INTERNO DO CNIG.....	220
<b>ORDENS DE SERVIÇO .....</b>	<b>227</b>
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/12 .....	227
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/11 .....	228
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/09 .....	229
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 04/07 .....	232
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 03/07 .....	233
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 02/07 .....	234
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 01/07 .....	235
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 01/05 .....	236
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/N° 11/2004 .....	237
ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/N° 09 /2004 .....	238
ORDEM DE SERVIÇO N° 04/04.....	239
<b>Lista de Endereços e Telefones úteis.....</b>	<b>240</b>





## INTRODUÇÃO

A evolução do Brasil nos campos econômico e social nos últimos anos vem se refletindo no fenômeno das migrações internacionais, caracterizando o aumento do número de profissionais estrangeiros que vêm ao Brasil e mesmo do retorno dos trabalhadores brasileiros que viviam no exterior.

Esse contexto em rápida transformação exigiu uma forte atuação do Conselho Nacional de Imigração, que nos últimos anos tem aperfeiçoado o marco normativo das migrações e a Política de Imigração.

Portanto, a 2<sup>a</sup> edição desta publicação retrata este ambiente em transformação, incorporando uma série de novas normas e ainda novos procedimentos que foram adotados pela Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério visando tornar mais eficiente a tramitação de um número crescente de pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros no Brasil.

Estou seguro de que o crescimento no número de autorizações de trabalho concedidas nos últimos anos está coerente com o desenvolvimento de nosso país e com a incorporação de profissionais qualificados que, ao trazerem novos conhecimentos, possibilitam a expansão de diversas atividades econômicas no Brasil, gerando mais empregos e bem estar aos brasileiros.

Esta nova edição da coletânea de normas migratórias confirma o esforço deste Ministério em assegurar uma gestão transparente, garantindo a todos os cidadãos o acesso amplo às informações e aos serviços disponibilizados por este Ministério.

**Paulo Roberto dos Santos Pinto**  
Ministro do Trabalho e Emprego Interino



## APRESENTAÇÃO

### Migração Laboral no Brasil

Em geral, cidadãos/ãs estrangeiros/as podem trabalhar no Brasil desde que estejam de posse de um visto para trabalho emitido pelas autoridades consulares brasileiras no exterior. Para obtenção desse visto para trabalho, uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil deve requerer, previamente, uma autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a legislação vigente e as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Há, todavia, algumas exceções.

A atual Lei Brasileira de Migrações (denominada “Estatuto dos Estrangeiros”) estabelece situações que conferem ao/a estrangeiro/a a possibilidade de residirem no Brasil, com direito a trabalhar, como, por exemplo, os/as casados/as com brasileiros/as ou que tenham filho/a brasileiro/a sob sua guarda ou assistência.

Acordos Internacionais assinados pelo Brasil também estabelecem a possibilidade de residência com direito a trabalho, a exemplo do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile e dos Acordos de Regularização Migratória assinados.

Por fim, cidadãos estrangeiros podem beneficiar-se de leis que regularizem sua situação migratória (anistia) em caso de estarem indocumentados (em situação migratória irregular) no Brasil, a exemplo da Lei nº 11.961/2009 que concedeu anistia a estrangeiros indocumentados que ingressaram no Brasil até 01/02/2009 e encontravam-se em situação migratória irregular no território brasileiro.

### Obtenção de visto de trabalho por estrangeiros no Brasil

O procedimento para obtenção de visto para trabalho é definido na Lei nº 6.815/1980 denominada “Estatuto do Estrangeiro”.

O art. 4º dessa lei estabelece os seguintes tipos de visto: Trânsito; Turista; Temporário; Permanente; De Cortesia; Oficial; e Diplomático.

No caso dos vistos temporários, o art. 13 da mesma Lei prevê as seguintes modalidades: “item I” – estrangeiro em viagem cultural ou missão de estudos; “item II” – estrangeiro em viagem de negócios; “item III” – estrangeiro na condição de artista ou desportista; “item IV” – estrangeiro na condição de estudante; “item V”- estrangeiro na condição de cientista, professor, técnico ou profissional; “item VI” – estrangeiro na condição de



correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e “item VII” – estrangeiro na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

São considerados “vistos de trabalho” os vistos temporários “item III” e “item V”, conforme sublinhado acima.

Os vistos de trabalho necessitam de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil para que possam ser concedidos no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, por meio da rede consular.

No Ministério do Trabalho e Emprego, competem à Coordenação-Geral de Imigração as tarefas de planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à autorização de trabalho a estrangeiros.

No sistema migratório brasileiro, além do Ministério do Trabalho e Emprego outros dois ministérios têm competências específicas:

- a) Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Estrangeiros – Divisão de Imigração): é responsável pela concessão de vistos no exterior por meio da rede consular brasileira;
- b) Ministério da Justiça (Departamento de Estrangeiros): é responsável pela análise de prorrogações de estada de estrangeiros no Brasil e de transformações de estadas de curta duração para estadas permanentes<sup>1</sup>; concessão de permanências<sup>2</sup>; pedidos de naturalização de estrangeiros e tramitação dos processos de expulsão de estrangeiros; e
- c) Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal): Exerce a função de polícia de imigração, realiza o controle de entrada e saída de pessoas nos pontos de fronteira, abriga o sistema de cadastro e registro de estrangeiros, emite a Cédula de Identidade dos Estrangeiros e atua nos procedimentos de deportação de estrangeiros.

Por outro lado, a Lei nº 6.815/80 e a legislação complementar, ao criar o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado, vinculado e presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, incumbiram a este Conselho a formulação da política de imigração, a coordenação e orientação das atividades de imigração e o estabelecimento de regras de imigração complementares.

---

<sup>1</sup> Nas prorrogações e transformações, a decisão do Ministério da Justiça ocorre após a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>2</sup> Permanência é a autorização, concedida pelo Ministério da Justiça, para residir de forma permanente no Brasil para estrangeiro que já se encontra em território nacional de forma regular (como turista ou com visto de curta duração).



Na prática, o CNIG estabeleceu uma série de Resoluções Normativas e Resoluções Recomendadas que normatizaram todo o procedimento de obtenção de vistos temporários e permanentes no Brasil. Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação-Geral de Imigração, ao analisar as solicitações de autorizações de trabalho por estrangeiros no Brasil cumprem as regras editadas pelo CNIG.

## **CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

O Conselho Nacional de Imigração - CNIG é órgão colegiado, tripartite, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Trabalho e Emprego, que o preside, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Turismo, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, Central Única dos Trabalhadores, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional dos Transportes, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, sendo sua principal atribuição a elaboração da Política Brasileira de Imigração, estabelecendo regras e procedimentos de cunho migratório.

Além das regras migratórias, o CNIG analisa e decide situações individuais, caracterizadas como situações especiais ou casos omissos.

Atualmente, as principais Resoluções Normativas vigentes são as seguintes:

### **Vistos que necessitam de autorizações prévias que devem ser tramitadas junto à coordenação-geral de imigração do ministério do trabalho e emprego**

I) Autorização para obtenção de visto temporário “item III” (arts. 13 e 15 da Lei nº 6.815/80): Resolução Normativa nº 69, de 07 de março de 2006 (artistas e desportistas).

II) Autorizações para obtenção de visto temporário “item v” - visto de trabalho (arts. 13 e 15 da Lei nº 6.815/80):

- a) Resolução Normativa nº 01, de 04 de novembro de 1997: professores e pesquisadores estrangeiros;
- b) Resolução Normativa nº 35, de 28 de setembro de 1999: estrangeiro a serviço do governo brasileiro;
- c) Resolução Normativa nº 61, de 08 de dezembro de 2004: vinda de estrangeiro para prestação de serviço que envolva assistência técnica ou transferência tecnologia;



- d) Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006: estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira;
- e) Resolução Normativa nº 72, de 10 de outubro de 2006: estrangeiro empregado a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira;
- f) Resolução Normativa nº 76, de 3 de maio de 2007: atleta profissional estrangeiro;
- g) Resolução Normativa nº 79, de 12 de agosto de 2008: vinda de estrangeiro para capacitação e assimilação cultura empresarial e assimilação metodologia de gestão;
- h) Resolução Normativa nº 80, de 16 de outubro de 2008: vinda de profissional estrangeiro com contrato de trabalho no Brasil;
- i) Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008: estrangeiro empregado a bordo de embarcação de pesca estrangeira;
- j) Resolução Normativa nº 87, de 15 de setembro de 2010: disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico; e
- k) Resolução Normativa nº 94, de 16 de março de 2011: disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional.

III) Autorizações para obtenção de visto permanente (art. 17 da Lei nº 6.815/80):

- a) Resolução Normativa nº 62, de 08 de dezembro de 2004: estrangeiro na condição de administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão de Sociedade Civil ou Comercial ou Grupo Econômico;
- b) Resolução Normativa nº 63, de 06 de julho de 2005: vinda de estrangeiro para representar no Brasil instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior; e
- c) Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009: investidor estrangeiro como pessoa física.

IV) Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007: disciplina procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros (norma que rege os procedimentos administrativos utilizados pela Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego para tramitação de pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros com base em uma das Resoluções acima apontadas).



## **Vistos e permanências que necessitam de autorizações prévias e devem ser tramitadas junto ao conselho nacional de imigração do ministério do trabalho e emprego**

- a) Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998: Visto Temporário, Visto Permanente ou Permanência para casos omissos e situações especiais envolvendo estrangeiros;
- b) Resolução Normativa nº 70, de 09 de maio de 2006: Visto Permanente para estrangeiro designado para o cargo de administrador, gerente ou administrador de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008: Visto Temporário, Visto Permanente ou Permanência ao estrangeiro/a companheiro/a, em união estável, sem distinção de sexo, com brasileiro/a ou estrangeiro/a já residente no Brasil;
- d) Art. 3º da Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009: Visto Permanente para investidor estrangeiro como pessoa física, com investimento inferior a R\$ 150.000,00.
- e) Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010: concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas, quando, o Ministério da Justiça recomendar a concessão de visto permanente ou permanência, tendo por base de parecer técnico feito por órgão público envolvidos no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, conforme os arts. 5º e 6º da RN nº 93/2010.

## **Vistos que podem ser tramitados diretamente em repartição consular brasileira no exterior e permanências que podem ser tramitadas diretamente junto ao departamento de polícia federal**

I) Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999: Visto Temporário, Visto Permanente ou Permanência com base em reunião familiar de estrangeiro/a com brasileiro/a ou estrangeiro/as já residente no Brasil;

II) Visto Temporário “item I” (art. 13 da lei nº 6.815/80):

- a) Resolução Recomendada nº 02, de 05 de dezembro de 2000: estrangeiro que venha ao Brasil para tratamento de saúde;



- b) Resolução Normativa nº 68, de 07 de dezembro de 2005: prestação de serviço voluntário por estrangeiro junto à entidade religiosa, ou de assistência social ou à organização não governamental sem fins lucrativos; e
- c) Resolução Normativa nº 82, de 03 de dezembro de 2008: cientista, professor, pesquisador estrangeiro que venha ao Brasil para conferência ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica.
- d) Resolução Normativa nº 86, de 12 de maio de 2010: concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e com menos de vinte e um anos.

III) Visto Temporário “item II” – visto de negócios (art. 13 da lei nº 6.815/80):

- a) Resolução Normativa nº 78, de 04 de março de 2008: vinda de profissional estrangeiro para realização de reportagem e/ou filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, de fundo jornalístico, noticioso e/ou comercial.

IV) Visto Temporário “item IV” – visto de estudante (art. 13 da lei nº 6.815/80):

- a) Art. 8º da Resolução Normativa nº 82, de 03 de dezembro de 2008: estrangeiro na condição de estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, com ou sem bolsa de estudo.
- b) Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010: concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.

V) Visto Permanente:

- a) Resolução Normativa nº 45, de 14 de março de 2000: vinda de estrangeiros aposentados;
- b) Art. 2º da Resolução Normativa nº 68, de 07 de dezembro de 2005: estrangeiro que venha ao Brasil como voluntário na condição de diretor, gerente ou administrador de entidade religiosa, ou de assistência social, ou de organização não governamental sem fins lucrativos; e
- c) Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012: Concessão de visto permanente a nacionais do Haiti.

## **PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE VISTO DE TRABALHO**

A empresa ou entidade interessada na vinda de estrangeiro/a para o Brasil deve verificar em que Resolução do CNIg se enquadra a atividade que o/a estrangeiro/a exercerá no Brasil. O conhecimento da Resolução aplicável permite estabelecer os documentos que serão necessários apresentar junto à Coordenação-Geral de Imigração do



Ministério do Trabalho e Emprego. Em geral, estes documentos são aqueles previstos na Resolução específica que ampara a vinda do/a estrangeiro/a além dos previstos na Resolução Normativa nº 74/2007 (rege os procedimentos administrativos utilizados pela Coordenação-Geral de Imigração).

Após reunir os documentos, a empresa ou entidade efetua a entrega do pedido junto ao Protocolo-Geral do Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília ou em qualquer dos postos desse Ministério espalhados por todos os estados brasileiros. Vale lembrar que todos os pedidos seguem para Brasília para análise pela Coordenação-Geral de Imigração.

O Guia de Procedimentos editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e disponível em versão eletrônica em [http://portal.mte.gov.br/trab\\_estrang/guia-de-procedimentos.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/guia-de-procedimentos.htm) apresenta o passo-a-passo para o pedido de autorização de trabalho a estrangeiro/a, contendo ainda todos os formulários e Guias de Recolhimento para pagamento de taxas.

A Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego conta ainda com um cadastro eletrônico de empresas e entidades requerentes de autorização de trabalho a estrangeiros/as, possibilitando, aos que realizam este tipo de pedido com mais freqüência, que tenham seus documentos digitalizados junto à base de dados da Coordenação-Geral de Imigração, possibilitando a redução nos documentos que devem ser apresentados a cada pedido formulado.

Desde agosto de 2010, todos os pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros devem ser feitos pela internet, por meio da página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego. Para acessar a este programa, denominado “pré-cadastro”, basta acessar “<http://migranteweb.mte.gov.br/migranteweb/login.seam>”. Todas as informações sobre o acesso ao “pré-cadastro” estão disponíveis em “[http://www.mte.gov.br/trab\\_estrang/manual\\_migranteweb\\_pre\\_cadastro.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_estrang/manual_migranteweb_pre_cadastro.pdf)” . O pedido feito pela internet garante uma tramitação mais rápida e segura para o usuário. Apesar do pedido ser obviamente feito pela internet, todos os documentos ainda devem ser apresentados nos protocolos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O compêndio que se apresenta a seguir, portanto, busca conferir mais informação e transparência sobre a legislação atualmente vigente que regula o ingresso de estrangeiros/as no Brasil, especialmente com a finalidade de trabalho, com a finalidade de orientar as empresas, entidades e os próprios estrangeiros/as que ingressam no Brasil.

Para contatar a Coordenação-Geral de Imigração pode-se utilizar o e-mail [imigrantecgig@mte.gov.br](mailto:imigrantecgig@mte.gov.br)

## **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Goordenador-Geral de Imigração





**LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS  
MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS  
NO BRASIL**

## LEIS

### **LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II - DOS MINISTÉRIOS**

#### **Seção I - Da Denominação**

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;



XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

XXIV - da Pesca e Aqüicultura. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

## **Seção II - Das Áreas de Competência**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

## **Seção IV - Dos Órgãos Específicos**



Art. 29. Integram a estrutura básica:

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Márcio Thomaz Bastos*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.5.2003



# LEIS

## LEI 7.064 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

*Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - Introdução (Art. 1º)

Art. 1º - Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. (Redação da pela Lei nº 11.962, de 20090)

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

### CAPÍTULO II - Da Transferência

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

- I - os direitos previstos nesta Lei;



II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Art. 4º - Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

§ 1º - O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.

§ 2º - O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

§ 3º - Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no § 1º incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

Art. 5º - O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º - Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º - É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.

Art. 6º - Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§ 1º - O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.

Art. 7º - O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

I - não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

II - der o empregado justa causa para a rescisão do contrato.



Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;
- b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;
- c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;
- d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato;
- e) na hipótese prevista no inciso I deste artigo.

Art. 8º - Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.

Parágrafo único. Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º - O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º - Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

§ 2º - Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º - As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.

§ 4º - O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.

Art. 10 - O adicional de transferência, as prestações “in natura”, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

Art. 11 - Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem



Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.

## **CAPÍTULO III - Da Contratação por Empresa Estrangeira**

**Art. 12** - A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho.

**Art. 13** - A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

**Art. 14** - Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

**Art. 15** - Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.

**Art. 16** - A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.

**Art. 17** - A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:

I - houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;

II - por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

**Art. 18** - A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

**Art. 19** - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

**Art. 20** - O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.



## CAPÍTULO IV - Disposições Comuns e Finais

Art. 21 - As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.

Art. 22 - As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Art. 23 - Serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias as disposições dos artigos 5º, § 2º; 9º, parágrafos 1º e 4º; e 12.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.12.1982



# LEIS

## LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

*Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.*

**ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI N° 6.964, DE 09.12.1981.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

### TÍTULO I - Da Aplicação

Art. 2º - Na aplicação desta Lei atender-se-á precípuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º - A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

### TÍTULO II - Da Admissão, Entrada e Impedimento

#### CAPÍTULO I - Da Admissão

Art. 4º - Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;

II - de turista;

III - temporário;

IV - permanente;

V - de cortesia;



VI - oficial; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º - Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º - A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º - Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º - O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º - O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.



Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.



Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009).

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º. Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º. Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.



## **CAPÍTULO II - Da Entrada**

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

## **CAPÍTULO III - Do Impedimento**

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º. O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.



## **TÍTULO III - Da Condição de Asilado**

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

## **TÍTULO IV - Do Registro e suas Alterações**

### **CAPÍTULO I - Do Registro**

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.



## **CAPÍTULO II - Da Prorrogação do Prazo de Estada**

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou assilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

## **CAPÍTULO III - Da Transformação dos Vistos**

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

## **CAPÍTULO IV - Da Alteração de Assentamentos**

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º. O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º. A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



## CAPÍTULO V - Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

## CAPÍTULO VI - Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;



III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º. O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

## **TÍTULO V - Da Saída e do Retorno**

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º. O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela



anotação apostada, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. (Renumerado pela Lei

## **TÍTULO VI - Do Documento de Viagem para Estrangeiro**

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.



## **TÍTULO VII - Da Deportação**

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se resarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



## **TÍTULO VIII - Da Expulsão**

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.



Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjugue brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.



§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

## **TÍTULO IX - Da Extradição**

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º . A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º . Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.



§ 3º . O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

§ 1º . Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º . Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º . Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (*Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

§ 1º . O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.



§ 2º . Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º . O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º . Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º . A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º . A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º . Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.



§ 3º . O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziár-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

## **TÍTULO X - Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro**

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou



do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º . O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º . Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.



Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, benficiares ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



## **TÍTULO XI - Da Naturalização**

### **CAPÍTULO I - Das Condições**

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizado;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º . não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º . verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º . A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento,



pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

## **CAPÍTULO II - Dos Efeitos da Naturalização**

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



## **TÍTULO XII - Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento**

### **CAPÍTULO I - Das Infrações e Penalidades**

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.



VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quíntuplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



## **CAPÍTULO II - Do Procedimento para Apuração das Infrações**

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

## **TÍTULO XIII - Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

§ 1º. Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º. O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e



II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º, os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. (Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Ibrahim Abi-Ackel*

*R. S. Guerreiro*



*Angelo Amaury Stábile*

*Murilo Macêdo*

*Waldyr Mendes Arcoverde*

*Danilo Venturini*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.8.1980



## DECRETOS

### DECRETO N° 840, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. (Alterado pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso VIII, letra d , e 19, inciso VII, letra b , da Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992,

#### DECRETA:

Art. 1º - Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, integrante do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, compete:

I - formular a política de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração;

III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

IV - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

V - promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;

VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;

VII dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;

VIII opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;

IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

“Art.2º - O Conselho Nacional de Imigração terá a seguinte composição: (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)



I - um representante de cada Ministério a seguir indicado: (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

a) do Trabalho e Emprego, que o presidirá; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

b) da Justiça; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

c) das Relações Exteriores; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

d) da Agricultura e do Abastecimento; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

e) da Ciência e Tecnologia; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

f) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

g) da Saúde; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

h) da Educação; (*Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

II - cinco representantes dos trabalhadores; (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

III - cinco representantes dos empregadores; (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

IV - um representante da comunidade científica e tecnológica. (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados mediante indicação: (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

I - dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I, alíneas “b” a “h”; (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

II - das Centrais Sindicais, no caso do inciso II; (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

III - das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, do Transporte, da Agricultura e das Instituições Financeiras, no caso do inciso III; (*Inciso incluído pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)

IV - da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, no caso do inciso IV.” (NR) (*Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000*)



Art. 3º - A participação no Conselho Nacional de Imigração não dará direito à percepção de qualquer remuneração e será considerada relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Imigração deliberará por meio de resoluções.

Art. 5º - O apoio técnico e administrativo aos trabalhos do conselho será prestado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º - Revoga-se o Decreto nº 662, de 29 de setembro de 1992.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**

*Walter Barelli*



## **DECRETO N° 89.339, DE 31 DE JANEIRO DE 1984.**

Regulamenta o disposto nos artigos 5º, § 2º, 9º §§ 1º a 4º e 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso III da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982,

### **DECRETA:**

**Art 1º** - O empregado contratado no Brasil ou transferido por empresa prestadora de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos, obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior, enquanto estiver prestando serviços no estrangeiro, poderá converter e remeter para o local de trabalho, no todo ou em parte, os valores correspondentes à remuneração paga em moeda nacional.

**Art 2º** - As remessas referidas no artigo 1º serão feitas através de instituição bancária autorizada a operar em câmbio, mediante requerimento escrito do empregado ou seu procurador, instruído com declaração da empresa empregadora indicando o valor da remuneração paga ao empregado, o local da prestação de serviços no exterior e os números da Carteira de Trabalho e de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes.

**Parágrafo único** - As remessas a que se refere o artigo estarão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

**Art 3º** - Os valores pagos pela empresa empregadora prestadora dos serviços a que se refere o artigo 1º, na liquidação de direitos determinados pela lei do local da prestação de serviços no exterior, poderão ser deduzidos dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1965.

**§ 1º** - O levantamento, pela empresa empregadora, dos valores correspondentes à liquidação de direitos, efetuada de conformidade com a lei do local da prestação de serviços no exterior, efetivar-se-á à vista do alvará expedido em decorrência da homologação judicial.

**§ 2º** - A homologação dos valores a serem deduzidos dar-se-á mediante a apresentação, pela empresa empregadora, de cópia autêntica da documentação comprobatória da liquidação dos direitos do empregado no exterior, traduzida oficialmente.

**§ 3º** - Requerida a homologação, o juiz determinará ao Banco depositário da conta vinculada que informe, no prazo de três (03) dias úteis, o valor existente na conta vinculada do empregado, na data do pedido de homologação.

**Art 4º** - A homologação deverá consignar a importância, em moeda estrangeira, a ser deduzida e o alvará autorizará o levantamento do seu valor correspondente em cruzeiros, junto ao Banco depositário, que efetuará a conversão ao câmbio do dia em que efetivar o pagamento, utilizando o dólar dos Estados Unidos da América como moeda de conversão, nos casos em que a liquidação de direitos do empregado tenha sido efetuada em moeda com a qual o cruzeiro não tenha paridade direta.



Parágrafo único - A empresa empregadora deverá apresentar o alvará a que se refere o artigo no prazo de dois dias úteis da sua expedição, sob pena de correrem à sua conta as variações cambiais posteriores à data do alvará.

Art 5º - Caso o saldo existente na conta vinculada do FGTS, em nome do empregado, não seja suficiente para a dedução integral dos valores correspondentes aos direitos liquidados pela empresa no exterior, a diferença poderá ser levantada mediante nova dedução dessa conta, quando da cessação, no Brasil, do contrato de trabalho, mediante a expedição de novo alvará e independentemente de nova homologação.

Art 6º - A contratação de trabalhador por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior, está condicionada à autorização do Ministério do Trabalho, nos termos de regulamento baixado pelo Ministro do Trabalho e observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

Art 7º - A empresa requerente da autorização a que se refere o artigo 6º deverá comprovar:

I - sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada;

II - a participação de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em pelo menos cinco por cento (5%) do seu capital social;

III - a existência de procurador legalmente constituído no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação;

IV - a solidariedade da pessoa jurídica a que se refere o inciso II deste artigo no cumprimento das obrigações da empresa estrangeira decorrentes da contratação do empregado.

Art 8º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, aos 31 do mês de janeiro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

## **JOÃO FIGUEIREDO**

*Mailson Ferreira da Nóbrega*

*Murillo Macêdo*

*João Camilo Penna*

*Mário David Andreatta*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 1º.2.1984



## **DECRETO N° 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

### **DECRETA:**

**Art . 1º** - Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

## **TÍTULO I - DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Admissão**

##### **Seção I - Do Visto Consular**

**Art . 2º** - A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

**§ 1º** - Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas,



Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2º - A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art . 3º - A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5º e comprovada a dependência.

Parágrafo único - A comprovação de dependência far-se-á através da certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento idôneo, a critério da autoridade consular.

Art . 4º - O apátrida, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art . 5º - Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos Itens II e V deste artigo, a autoridade consular anotará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, expedirá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dará conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art . 6º - A autoridade Consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.



Art . 7º - A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único – Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art . 8º - O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1º - A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2º - O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes.

Art . 9º - Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Parágrafo único - Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7º do artigo 23, § 2º do artigo 27 e § 1º do artigo 58.

Art . 10 - O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37.

Art . 11 - O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único - Consideram-se como equivalentes ao passaporte o “laissez - passer”, o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art . 12 - O tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art . 13 - O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça.



## **Subseção I - Do Visto de Trânsito**

Art . 14 - O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art . 15 - Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III - bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1º - Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto apostado pelo representante do país de destino.

§ 2º - Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.

Art . 16 - Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

## **Subseção II - Do Visto de Turista**

Art . 17 - O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art . 18 - Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III - prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

§ 2º - O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.



Art . 19 - Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único - O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça relação atualizada dos países cujos nacionais estejam isentos do visto de turista.

Art . 20 - O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário.

§ 1º - Em caso de dúvida quanto à legitimidade da condição de turista, o Departamento de Polícia Federal poderá exigir prova de meios de subsistência e bilhete de viagem que o habilite a sair do País.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como prova de meios de subsistência a posse de numerário ou carta de crédito.

Art . 21 - O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal.

### **Subseção III - Do Visto Temporário**

Art . 22 – O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou sem missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.



Art . 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

IV - prova de meios de subsistência; e

V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º - Nos casos de que tratam os itens III e V do artigo anterior, só será concedido visto, pelo respectivo Consulado no exterior, se o estrangeiro for parte em contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 4º - A prova de meios de subsistência a que alude o item IV deste artigo, será feita:

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II - no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III - no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV - no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional.

5º - A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho encaminhará cópia dos contratos, que visar, aos Departamentos Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Federal de Justiça do Ministério da Justiça.



§ 6º - Independentemente da apresentação do documento de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida pela autoridade consular, nos casos dos itens III e V do artigo 22, a prova da condição profissional atribuída ao interessado, salvo na hipótese de prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 7º - No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, os documentos previstos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)

Art . 24 - O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dará ciência, à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, da concessão dos vistos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art . 25 - Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II - no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III - para artista ou desportista, até noventa dias;

IV - para estudante, até um ano;

V - para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI - para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII - para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

## **Subseção IV - Do Visto Permanente**

Art . 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil.

Art . 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;



II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)

Art . 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.

## **Seção II - Do Exame de Saúde**

### **CAPÍTULO II - Da Entrada**

Art . 36 - Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais.

Parágrafo único - No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto.

Art . 37 - Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente carteira de identidade válida, emitida por autoridade competente do seu país.



**Art. 38.** - O estrangeiro, ao entrar no território nacional, será fiscalizado pela Polícia Federal, pelo Departamento da Receita Federal e, quando for o caso, pelo órgão competente do Ministério da Saúde, no local de entrada, devendo apresentar os documentos previstos neste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)

**§ 1º** - No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo.

**§ 2º** - Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque.

**§ 3º** - Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**Art . 39** - Quando o visto consular omitir a sua classificação ou ocorrer engano, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a entrada do estrangeiro, retendo o seu documento de viagem e fornecendo-lhe comprovante.

**Parágrafo único** - O Departamento de Polícia Federal encaminhará o documento de viagem ao Ministério das Relações Exteriores, para classificação ou correção.

**Art . 40** - Havendo dúvida quanto à dispensa de visto, no caso de titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, o Departamento de Polícia Federal consultará o Ministério das Relações Exteriores, para decidir sobre a entrada do estrangeiro.

**Art . 41** - O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça poderá permitir a entrada condicional de estrangeiro impedido na forma do artigo 53, mediante autorização escrita da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde.

**Art . 42** - Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo imediato ou por motivo imperioso, o transportador, ou seu agente, dará conhecimento do fato ao Departamento de Polícia Federal, por escrito.

**Parágrafo único** - O Departamento de Polícia Federal, se julgar procedente os motivos alegados, determinará o local em que o mesmo deva permanecer e as condições a serem observadas por ele e pelo transportador, não devendo o prazo de estada exceder ao estritamente necessário ao prosseguimento da viagem.



**Art . 43** - O Departamento de Polícia Federal poderá permitir o transbordo ou desembarque de tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional.

**Parágrafo único** - O transportador, ou seu agente, para os fins deste artigo, dará conhecimento prévio do fato ao Departamento de Polícia Federal, fundamentadamente e por escrito, assumindo a responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo ou desembarque.

**Art . 44** - Poderá ser permitido o transbordo do clandestino, se requerido pelo transportador, ou seu agente, que assumirá a responsabilidade pelas despesas dele decorrentes.

**Art . 45** - Nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, quando o transbordo ou desembarque for solicitado por motivo de doença, deverá esta ser comprovada pela autoridade de saúde.

**Art . 46** - Quando se tratar de transporte aéreo, relativamente ao transbordo de passageiro e tripulante e ao desembarque deste, aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em anexo à Convenção de Aviação Civil Internacional.

**Art . 47** - O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, o Departamento de Polícia Federal exigirá termo de compromisso, assinada pelo transportador ou seu agente.

**Art . 48** - Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departamento de Polícia Federal.

**Art . 49** - Nenhum tripulante estrangeiro, de embarcação marítima de curso internacional, poderá desembarcar no território nacional, ou descer à terra, durante a permanência da embarcação no porto, sem a apresentação da carteira de identidade de marítimo prevista em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

**Parágrafo único** - A carteira de identidade, de que trata este artigo, poderá ser substituída por documento de viagem que atribua ao titular a condição de marítimo.

**Art . 50** - Não Poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.



## CAPÍTULO III - Do Impedimento

Art . 51 - Além do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem:

- I - não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida;
- II - apresentar documento de viagem:
  - a) que não seja válido para o Brasil;
  - b) que esteja com o prazo de validade vencido;
  - c) que esteja com rasura ou indício de falsificação;
  - d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento.

Parágrafo único - O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art . 53 - O impedimento por motivo de saúde será oposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

§ 1º - A autoridade de saúde comunicará ao Departamento de Polícia Federal a necessidade da entrada condicional do estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, no caso de documentação médica insuficiente ou quando julgar indicada a complementação de exames médicos para esclarecimento de diagnóstico.

§ 2º - O estrangeiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá deixar a localidade de entrada sem a complementação dos exames médicos a que estiver sujeito, cabendo ao Departamento de Polícia Federal reter o seu documento de viagem e fixar o local onde deva permanecer.

§ 3º - A autoridade de saúde dará conhecimento de sua decisão, por escrito, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art . 54 - O Departamento de Polícia Federal anotará no documento de viagem as razões do impedimento definitivo e aporá sobre o visto consular o carimbo de impedido.

Art . 55 - A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.



§ 1º - Na impossibilidade de saída imediata do impedido, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a sua entrada condicional, fixando-lhe o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

§ 2º - Na impossibilidade de saída imediata do clandestino, o Departamento de Polícia Federal o manterá sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 3º - A empresa transportadora, ou seu agente, nos casos dos parágrafos anteriores, firmará termo de responsabilidade, perante o Departamento de Polícia Federal, que assegure a manutenção do estrangeiro.

## **TÍTULO II - DA CONDIÇÃO DE ASILADO**

Art . 56 - Concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Parágrafo único - O Departamento Federal de Justiça encaminhará cópia do termo de que trata este artigo ao Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

Art . 57 - O asilado, que desejar sair do País e nele reingressar sem renúncia à sua condição, deverá obter autorização prévia do Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça.

## **TÍTULO III - DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I - Do Registro**

Art . 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que Identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

§ 2º - Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua



concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo.

§ 3º - O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo.

§ 4º - Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

§ 5º - O registro do estrangeiro, que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 6º - O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art . 59 - O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1º - Se o documento de viagem consignar o nome de forma abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2º - Se a nacionalidade foi consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista da apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º - Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art . 60 - Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único - Ocorrendo as hipóteses dos artigos 18, 37 § 2º e 97 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade delas fazer menção.

Art . 61 - O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.



§ 1º - O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2º - O registro será procedido em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º - Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art . 62 - O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, respeitados os interesses da segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único - O cadastro será feito mediante os seguintes documentos:

I - carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II - prova de naturalidade;

III - prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

IV - promessa de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V - prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art . 63 - A Delegacia Regional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 60, quando for o caso, e no artigo 62, nela aporá o carimbo que caracterize as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

## **CAPÍTULO II - Da Prorrogação do Prazo de Estada**

Art . 64 - Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.



## **Seção I - Da Prorrogação da Estada do Turista**

**Art . 65** - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal.

**§ 1º** - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

- I - pagamento da taxa respectiva;
- II - posse de numerário para se manter no País.

**§ 2º** - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

## **Seção II - Da Prorrogação da Estada de Temporário**

**Art . 66** - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

**§ 1º** - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25.

**§ 2º** - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada.

**Art . 67** - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com:

- I - cópia autêntica do documento de viagem;
- II – prova:
  - a) de registro de temporário;



- b) de meios próprios de subsistência;
- c) do motivo da prorrogação solicitada.

§ 1º - A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita:

I - no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II - no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira;

III - no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso;

IV - no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio;

V - no caso do item VI, mediante declaração de entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação;

VI - no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado.

§ 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.

§ 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 5º - Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

### **Seção III - Da Prorrogação da Estado do Asilado**

Art . 68 - A prorrogação do prazo de estada do asilado será concedida pelo Departamento Federal de Justiça.



## **CAPÍTULO III - Da Transformação dos Vistos**

**Art . 69** - Os titulares dos vistos de que tratam os itens V e VII do artigo 22, poderão obter sua transformação para permanente, desde que preencham as condições para a sua concessão.

**Art . 70** - Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

I - em permanente, dos vistos referidos no artigo 69;

II - dos vistos diplomático ou oficial em:

a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;

b) permanente.

**§ 1º** - O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

**§ 2º** - A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

**§ 4º** - O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I - ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II - ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

**Art . 71** - A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido.

**Art . 72** - Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.



§ 1º - O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho denegatório.

§ 2º - O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art . 73 - Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único - O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 70, somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art . 74 - Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional isento de visto de turista.

§ 2º - O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data de registro de que trata o artigo 58.

Art . 75 - O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 98, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

## **CAPÍTULO IV - Da Alteração de Assentamentos**

Art . 76 - Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Art . 77 - O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:



- I - dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual;
- II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;
- III - dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;
- IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anexar-lhe cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

Art . 78 - A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1º - Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art . 79 - Independem da autorização de que trata o artigo 76 as alterações de assentamento do nome do estrangeiro resultantes de:

I - casamento realizado perante autoridade brasileira;

II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III - legitimação por subsequente casamento;

IV - sentença de desquite ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art . 80 - O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1º - O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, ou documento que atribua ao estrangeiro a nacionalidade alegada e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2º - Observar-se-á, quanto ao pedido de averbação, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77, excluída a investigação sobre o comportamento do requerente.



§ 3º - Ao apátrida que adquirir nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplica-se o disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO V - Da Atualização do Registro**

Art . 81 - O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1º - A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2º - Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal, do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da inscrição do estrangeiro e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art . 82 - As entidades de que tratam os artigos 45 a 47 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art . 83 - A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º - O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º - As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal, os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3º - O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art . 84 - Os dados a que se referem os artigos 82 e 83 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.



## **CAPÍTULO VI - Do Cancelamento e do Restabelecimento de Registro**

### **Seção I - Do Cancelamento do Registro**

Art . 85 - O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 90;

IV - se permanecer ausente do Brasil, por prazo superior a dois anos;

V - se, portador de visto temporário ou permanente, obtiver a transformação dos mesmos para oficial ou diplomático;

VI - se houver transgressão dos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de estada no território nacional.

Art . 86 - Na hipótese prevista no item III do artigo anterior, o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art . 87 - O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

### **Seção II - Do Restabelecimento de Registro**

Art . 88 - O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I - tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;



II - tiver a expulsão revogada;

III - retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1º - Em caso de retorno ao território nacional, pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º - Na hipótese do item III do artigo 85, se o cancelamento do registro houver importado em isenção de ônus fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação destes encargos.

§ 3º - O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de reingresso do estrangeiro no território nacional.

§ 4º - Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para inscrição.

§ 5º - No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento do registro somente se procederá após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 80.

## **TÍTULO IV - DA SAÍDA E DO RETORNO**

Art . 89 - No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único - O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art . 90 - O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere este artigo, o reingresso no País, como permanente, dependerá da concessão de novo visto.

Art . 91 – O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente do



novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art . 92 - O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigo 22, II, e III), que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 93 - O prazo de validade do visto temporário a que se refere o art. 22, inciso II, será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores e não excederá o período de cinco anos, podendo proporcionar ao titular do visto múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando, no máximo, 180 dias por ano. (Redação dada pelo Decreto nº 1.455, de 13.4.1995)

Parágrafo único. Na fixação do prazo de validade do visto, permissivo de múltiplas entradas, o Ministério das Relações Exteriores observará o princípio da reciprocidade de tratamento. (Incluído pelo Decreto nº 1.455, de 13.4.1995)

## **TÍTULO V - DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO**

Art . 94 - O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

- I - ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- II - ao nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- III - ao asilado ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;
- IV - ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

§ 1º - A concessão de passaporte dependerá de prévia consulta:

- a) ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II;
- b) ao Departamento Federal de Justiça, no caso do item III.

§ 2º - As autoridades consulares brasileiras poderão conceder passaporte, no exterior, ao estrangeiro mencionado no item IV.

Art . 95 - O “laissez - passer” poderá ser concedido no Brasil pelo Departamento de Polícia Federal, e, no exterior, pelas Missões diplomáticas ou Repartições Consulares brasileiras.



Parágrafo Único - A concessão, no exterior, de “laissez - passer” a estrangeiro registrado no Brasil dependerá de prévia audiência:

- I - do Departamento de Polícia Federal, no caso de permanente ou temporário;
- II - do Departamento Federal de Justiça, no caso de asilado.

## **TÍTULO VI - DA DEPORTAÇÃO**

Art . 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, § 1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II - no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º - Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art . 99 - Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

## **TÍTULO VII - DA EXPULSÃO**

Art . 100 - O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art . 101 - Os órgãos do Ministério Públco remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.



Art . 102 - Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art . 103 - A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

§ 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I - se o expulsando não indicar defensor;

II - se o indicado não assumir a defesa da causa;

III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art . 104 - Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.



Art . 105 - Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art . 106 - Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá, ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, os dados de qualificação do expulsando.

Art . 107 - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação, no Diário Oficial da União.

§ 1º - O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º - Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art . 108 - Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art . 109 - O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

## **TÍTULO VIII - DA EXTRADIÇÃO**

Art . 110 - Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

I - efetivar a prisão do extraditando;

II - proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único - Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.



## **TÍTULO IX - DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**

Art . 111 - O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto.

§ 1º - Se. o estrangeiro pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização ao Departamento Federal de Justiça, mediante pedido fundamentado e instruído com:

I - prova de registro como temporário;

II - cópia de contrato que gerou a concessão do visto consular;

III – anuênciam expressa da entidade, pela qual foi inicialmente contratado, para o candidato prestar serviços a outra empresa; e

IV - contrato de locação de serviços com a nova entidade, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o regresso do contratado.

§ 2º - A Secretaria de Imigração, do Ministério do trabalho será ouvida sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo só por exceção e motivadamente será concedida.

Art . 112 - O estrangeiro admitido no território nacional na condição de permanente, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região.

§ 1º - As condições a que se refere este artigo só excepcionalmente poderão ser modificadas, mediante autorização do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando necessário.

§ 2º - O pedido do estrangeiro, no caso do parágrafo anterior, deverá ser instruído com as provas das razões alegadas.

Art . 113 - No exame da conveniência das excepcionalidades referidas nos artigos anteriores, a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho considerará as condições do mercado de trabalho da localidade na qual se encontra o estrangeiro e daquela para onde deva transferir-se.



Art . 114 - O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança de seu domicílio ou residência, observado o disposto no artigo 81.

Art . 115 - O estrangeiro, que perder a nacionalidade constante do registro por ter adquirido outra, deverá requerer retificação ou averbação da nova nacionalidade na forma disciplinada no artigo 80.

Art . 116 - Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira do seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou seu agente, mediante autorização do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O embarque do estrangeiro como tripulante será obstado se:

I - for contratado para engajamento em navio de outra bandeira que não seja a de seu país;

II - constar do contrato de trabalho cláusula que fixe seu término em porto brasileiro;

III - A embarcação em que for engajado tiver que fazer escala em outro porto, antes de deixar as águas brasileiras.

Art . 117 - É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, benficiantes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

§ 1º - As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º - O pedido de autorização, previsto no parágrafo anterior, será dirigido ao Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça, e conterá:

I - cópia autêntica dos estatutos;

II - indicação de fundo social;

III - nome, naturalidade, nacionalidade, idade e estado civil dos membros da administração, e forma de sua representação judicial e extrajudicial;

IV - designação da sede social e dos locais habituais de reunião ou prestação de serviços;

V - relação nominal dos associados e respectivas nacionalidades;



VI - prova do registro, de que trata o artigo 58, na hipótese de associado e dirigente estrangeiros;

VII - relação com o nome, sede, diretores ou responsáveis por jornal, revista, boletim ou outro órgão de publicidade.

§ 3º - Qualquer alteração dos estatutos ou da administração, bem como das sedes e domicílios, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comunicada ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de trinta dias.

Art . 118 - O Departamento Federal de Justiça manterá livro especial, destinado ao registro das entidades autorizadas a funcionar e no qual serão averbadas as alterações posteriores.

## **TÍTULO X - DA NATURALIZAÇÃO**

Art . 119 - O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá formular petição do Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o item VII do artigo 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome a língua portuguesa, devendo instruí-la com os seguintes documentos:

I - cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II - atestado policial de residência contínua no Brasil, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV - prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

V - atestado oficial de sanidade física e mental;

VI - certidões ou atestados que provem, quando for o caso, as condições do artigo 113 da Lei nº 6.915, de 19 de agosto de 1980;

VII - certidão negativa do Imposto de Renda, exceto se estiver nas condições previstas nas alíneas “ b “ e “ c “ do § 2º deste artigo.

§ 1º - Se a cédula de identidade omitir qualquer dado relativo a qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove.



§ 2º - Ter-se-á como satisfeita a exigência do item IV, se o naturalizando:

- a) perceber proventos de aposentadoria;
- b) sendo estudante, de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor;
- c) se for cônjuge de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.

§ 3º - Quando exigida residência contínua por quatro anos para a naturalização, não obstarão o seu deferimento às viagens do naturalizando ao exterior, se determinadas por motivo relevante, a critério do Ministro da Justiça, e se a soma dos períodos de duração delas não ultrapassar de dezoito meses.

§ 4º - Dispensar-se-á o requisito de residência, a que se refere o item II deste artigo, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

- a) de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- b) de estrangeiro que, empregado em Missão diplomática ou em Repartição consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

§ 5º - Será dispensado o requisito referido no item V deste artigo, se o estrangeiro residir no País há mais de dois anos.

§ 6º - Aos nacionais portugueses não se exigirá o requisito do item IV deste artigo, e, quanto ao item II, bastará a residência ininterrupta por um ano.

§ 7º - O requerimento para naturalização será assinado pelo naturalizando, mas, se for de nacionalidade portuguesa, poderá sê-lo por mandatário com poderes especiais.

Art . 120 - O estrangeiro admitido no Brasil até a idade de cinco anos, radicado definitivamente no território nacional, poderá, até dois anos após atingida a maioridade, requerer naturalização, mediante petição, instruída com:

I - cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II - atestado policial de residência contínua no Brasil, desde a entrada; e

III - atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art . 121 - O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, instruindo o pedido com:



- I - prova do dia de ingresso no território nacional;
  - II - prova da condição de permanente;
  - III - certidão de nascimento ou documento equivalente;
  - IV - prova de nacionalidade; e
- V - atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, se maior de dezoito anos.

Art . 122 - O naturalizado na forma do artigo anterior que pretender confirmar a intenção de continuar brasileiro, deverá manifestá-la ao Ministro da Justiça, até dois anos após atingir a maioridade, mediante petição, instruída com:

- I - a cópia autêntica da cédula de identidade; e
- II - o original do certificado provisório de naturalização.

Art . 123 - O estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, poderá, até um ano depois da formatura, requerer a naturalização, mediante pedido instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade para estrangeiro permanente;
- II - atestado policial de residência contínua no Brasil desde a entrada; e
- III - atestado policial de antecedentes passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art . 124 - Os estrangeiros a que se referem as alíneas “ a “ e “ b “ do § 4º do artigo 119, deverão instruir o pedido de naturalização:

- I - no caso da alínea “a”, com a prova do casamento, devidamente autorizado pelo Governo brasileiro;
- II - no caso da alínea “b”, com documentos fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores que provem estar o naturalizando em efetivo exercício, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos e se recomendar a naturalização;
- III - em ambos os casos, estando o candidato no exterior, ainda com:
  - a) documento de identidade em fotocópia autêntica ou pública forma vertida, se não grafada em português;



- b) documento que comprove a estada no Brasil por trinta dias;
- c) atestado de sanidade física e mental, passado por médico credenciado pela autoridade consular brasileira, na impossibilidade de realizar exame de Saúde no Brasil;
- d) três planilhas datiloscópicas tiradas no órgão competente do local de residência ou na repartição consular brasileira, quando inexistir registro do estrangeiro no Brasil, ou não puder comprovar ter sido registrado como estrangeiro no território nacional.

Parágrafo único - A autorização de que trata o item I não será exigida se o casamento tiver ocorrido antes do ingresso do cônjuge brasileiro na carreira diplomática.

Art . 125 - A petição de que tratam os artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º - O órgão, de Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I - fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II – investigará a sua conduta;

III - opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV - certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V - anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º - A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º - O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora.

Art . 126 - Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizado não satisfizer,



conforme o caso, a qualquer das condições previstas nos artigos 112 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1º - Do despacho que determinar o arquivamento do processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no “Diário Oficial da União”.

§ 2º - Mantido o arquivamento, caberá recurso ao Ministro da Justiça no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art . 127 - Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, ou se provido do recurso sem decisão final concedendo a naturalização, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário, poderá determinar outras diligências.

§ 1º - O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando das exigências a serem por ele cumpridas, no prazo que lhe for fixado.

§ 2º - Se o naturalizando não cumprir o despacho no prazo fixado, ou não justificar a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 119.

§ 3º - Se a diliggência independe do interessado, o órgão a que for requisitada deverá cumpri-la dentro de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor.

Art . 128 - Publicada a Portaria de Naturalização no Diário Oficial da União, o Departamento Federal de Justiça emitirá certificado relativo a cada naturalizando.

§ 1º - O certificado será remetido ao Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, para entrega solene em audiência pública, individual ou coletiva, na qual o Magistrado dirá da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 2º - Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 3º - Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 4º - Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do certificado pelo juiz competente da cidade onde passou a residir.



Art . 129 - A entrega do certificado constará de termo lavrado no livro audiência, assinado pelo juiz e pelo naturalizado, devendo este:

I – demonstrar que conhece a língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

II – declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;

III – assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º - Ao naturalizado de nacionalidade portuguesa não se aplica o disposto no item I deste artigo.

§ 2º - Serão anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo.

§ 3º - O Juiz comunicará ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado.

§ 4º - O Departamento Federal de Justiça comunicará ao órgão encarregado do alistamento militar e ao Departamento de Polícia Federal as naturalizações concedidas, logo sejam anotadas no livro próprio as entregas dos respectivos certificados.

Art . 130 - A entrega do certificado de naturalização, nos casos dos artigos 121 e 122, será feita ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso, mediante recibo, diretamente pelo Departamento Federal de Justiça ou através dos órgãos regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art . 131 - A entrega do certificado aos naturalizados, a que se refere o artigo 124, poderá ser feita pelo Chefe da Missão diplomática ou Repartição consular brasileira no país onde estejam residindo, observadas as formalidades previstas no artigo anterior.

Art . 132 - O ato de naturalização ficará sem efeito se a entrega do certificado não for solicitada pelo naturalizado, no prazo de doze meses, contados da data da sua publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Ministro da Justiça.

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, deverá o certificado ser devolvido ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, para arquivamento, anotando-se a circunstância no respectivo registro.

Art . 133 - O processo, iniciado com o pedido de naturalização, será encerrado com a entrega solene do certificado, na forma prevista nos artigos 129 a 131.

§ 1º - No curso do processo de naturalização, qualquer do povo poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.



§ 2º - A impugnação, por escrito, será dirigida ao Ministro da Justiça e suspenderá o curso do processo até sua apreciação final.

Art . 134 - Suspender-se-á a entrega do certificado, quando verificada pelas autoridades federais ou estaduais mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

## **TÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Art . 135 - As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art . 136 - É competente para lavrar o auto de infração o agente de órgão incumbido de aplicar este Regulamento.

§ 1º - O auto deverá relatar, circunstancialmente, a infração e o seu enquadramento.

§ 2º - Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º - Se o infrator, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art . 137 - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único - Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa, o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art . 138 - Da decisão que impuser penalidade, o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.

§ 1º - O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º - Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º - Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:



I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art . 139 - No caso de não interposição ou não admissão de recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a apuração e inscrição da dívida.

Art . 140 - A saída do infrator do território nacional não interromperá o curso do processo.

Art . 141 - Verificado pelo Ministério do Trabalho que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

## **TÍTULO XII<sup>3</sup> - DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

Art . 142 - O Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério do Trabalho, terá sede na Capital Federal.

Art . 143 - O Conselho Nacional de Imigração é integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único - A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

Art . 144 - O Conselho Nacional de Imigração terá as seguintes atribuições:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;

II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;

---

3 - O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Este título perdeu a eficácia com a revogação do artigo 128 da Lei nº 6.185/80 pela Lei nº 8.422/1992. A existência do Conselho Nacional de Imigração está prevista na Lei nº 10.683/2003 e suas competências estão estabelecidas no Decreto nº 840/1993.



III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;

IV - promover ou fomentar estudo de problemas relativos à imigração;

V - definir as regiões de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

VI - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VIII - opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, proposta por órgão federal;

IX - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de Resoluções.

Art . 145 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro, de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Ibrahim Abi-Ackel*

*R. S Guerreiro*

*Murilo Macêdo*

*Waldir Mendes Arcoverde*

*Danilo Venturini*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1981



## RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CNIg

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

*Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único - Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º - O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único - Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º - Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 94, DE 16 DE MARÇO DE 2011.**

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional..*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção do visto temporário previsto no art. 13, inciso V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País.

**§ 1º** - Considera-se intercâmbio profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a experiência de aprendizado sócio-laboral internacional realizada em ambiente de trabalho com vistas ao aprimoramento da formação acadêmica inicial ou continuada objetivando a troca de conhecimentos e experiências culturais e profissionais.

**§ 2º** - O prazo de validade do visto será de até um ano, improrrogável, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

**Art. 2º** - A concessão do visto de que trata esta Resolução Normativa dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser solicitada pela entidade empregadora no Brasil com a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovação de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação ou certificado de conclusão há menos de 01 (um) ano;

II – contrato de Trabalho temporário a tempo parcial ou integral com o estrangeiro chamado;

III – termo de compromisso entre o estrangeiro e a entidade empregadora, com participação de entidade brasileira de intercâmbio interveniente, onde constem os termos do programa de intercâmbio;

IV – demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a autorização de trabalho.

**Art. 3º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá indeferir o pedido:



I - se restar caracterizado indício de interesse da empresa em efetuar mera substituição da mão-de-obra nacional por profissionais estrangeiros; e

II – se for constatado que o mesmo tratamento não é dispensado aos brasileiros no país de origem do interessado.

Art. 4º - Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados por repartição consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 72, de 14 de dezembro de 2011, Seção I, Página 110.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.**

*Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano.

**§ 1º**- A partir da concessão do visto a que se refere o caput, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso.

**§ 2º**- A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima.

**Art. 2º** - Para fins desta Resolução, será considerado tráfico de pessoas, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no caput, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

**Art. 3º** - O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.



Parágrafo único - Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 4º - Até trinta dias antes do término do prazo de estada autorizado na forma do art. 1º, o estrangeiro deverá manifestar, a uma das autoridades públicas envolvidas na persecução criminal, a intenção de permanecer no Brasil e se está disposto a colaborar voluntária e efetivamente com eventual investigação ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a respectiva autoridade informará a manifesta vontade do estrangeiro ao Ministério da Justiça, que decidirá pela prorrogação, no limite do art. 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 5º - Os órgãos públicos envolvidos no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas poderão encaminhar parecer técnico ao Ministério da Justiça recomendando a concessão de visto permanente ou permanência nos termos desta Resolução.

§ 1º- Para fins do disposto no caput, serão aceitos os pareceres técnicos encaminhados por meio dos órgãos relacionados abaixo, de acordo com sua competência:

I – Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

II – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III – Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) nos principais pontos de entrada e saída do País;

IV- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

V – Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

§ 2º- O parecer técnico a que se refere o caput deste artigo deverá estar fundamentado à luz da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, especificando os indícios de que o estrangeiro se enquadra na situação de vítima de tráfico de pessoas.

Art. 6º - O pedido a que alude o art. 5º será encaminhado com brevidade ao Conselho Nacional de Imigração, que decidirá sobre a concessão de permanência ou visto permanente na forma do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único - O pedido a que se refere o caput será analisado à luz dos seguintes requisitos:

I - que o estrangeiro esteja numa situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal; ou



II - que o estrangeiro, na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, esteja coagido ou exposto a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país; ou

III - que, em virtude da violência sofrida, necessita de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

Art. 7º Para instrução do pedido na forma desta Resolução, deverão ser juntados os seguintes documentos, além de outros que possam ser necessários à análise do pleito:

I - passaporte ou documento de viagem válido, podendo ser substituído por documento constante da Decisão CMC 18/08, se nacional de qualquer dos Estados Parte ou Associados do MERCOSUL;

II - declaração sob as penas da lei de que não responde a processo nem possui condenação penal no Brasil nem no exterior; e

III - declaração de dependentes.

Art. 8º- Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação..

### **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 245, de 23 de dezembro de 2010, Seção I, Página 160.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 88, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Revoga as Resoluções Normativas N° 41 de 28/09/1999 e a 42 de 28/09/1999**

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Ao estrangeiro que seja admitido no Brasil para estágio poderá ser concedido o visto temporário previsto no item IV do Art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

**Parágrafo único** - Considera-se estágio, para efeito desta Resolução Normativa, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de ensino superior.

**Art. 2º** - A concessão do visto a que se refere o artigo anterior está condicionada à celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino brasileira; e à compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, nos termos da legislação brasileira aplicável.

**§ 2º** - O visto será solicitado no exterior às missões diplomáticas, às repartições consulares de carreira e vice-consulados e terá validade de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, circunstância esta que constará do documento de identidade do estrangeiro, bem como a indicação de sua condição de estagiário.

**Art. 3º** - O estagiário poderá receber bolsa de manutenção, bem como os demais benefícios previstos na legislação de estágio brasileira.

**Art. 4º** - A manutenção de estagiário em desconformidade com a legislação brasileira de estágio caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Parágrafo Único** - Na ocorrência da hipótese do caput, a parte concedente do estágio, bem como o estagiário estarão sujeitos às sanções previstas na legislação migratória brasileira.



Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 41, de 28 de setembro de 1999, e nº 42, de 28 de setembro de 1999.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 183, de 23 de setembro de 2010, Seção I, Página 86.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Revoga a Resolução Normativa Nº 37, 28/09/1999.**

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção do visto temporário previsto no art. 13, inciso V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sem vínculo empregatício, ao estrangeiro empregado por empresa estrangeira, que pretenda vir ao Brasil para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

**§ 1º** - Considera-se treinamento profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a atividade que visa desenvolver aptidões e conhecimentos por meio de trabalho prático.

**§ 2º** - O prazo de validade do visto será de até 1 (um) ano, improrrogável, circunstância que constará na Cédula de Identidade do Estrangeiro.

**Art. 2º** - A concessão do visto de que trata esta Resolução Normativa dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser solicitada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovação do vínculo entre a subsidiária, filial ou matriz brasileira contratante e empresa estrangeira do mesmo grupo econômico no exterior;

II – comprovação do vínculo empregatício mantido entre o estrangeiro chamado com a empresa estrangeira pertencente, no exterior, a grupo econômico ao qual se integra a filial, subsidiária ou matriz brasileira chamante;

III – justificativa da necessidade de treinamento do estrangeiro no Brasil;

IV – declaração da empresa chamante de que a remuneração do estrangeiro provirá de fonte no exterior; e

V - demais documentos exigidos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

**Art. 3º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá indeferir o pedido se restar



caracterizado indício de interesse da empresa de efetuar mera substituição da mão-de-obra nacional por profissionais estrangeiros.

Art. 4º - Ao estrangeiro que pretenda vir ao País para receber treinamento na operação e manutenção de máquinas e equipamentos produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, item I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único - O visto será solicitado em repartição consular brasileira no exterior mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

I - comprovação de que a remuneração do interessado provirá de fonte no exterior;

II- correspondência da empresa sediada no país que explice as circunstâncias do treinamento e que se responsabilizará pela estada e manutenção do estrangeiro em território nacional.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 37, de 28 de setembro de 1999.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 183, de 23 de setembro de 2010, Seção I, Página 86



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 12 DE MAIO DE 2010.

**Revoga a Resolução Normativa Nº 26, 25/11/1998.**

*Disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e com menos de vinte e um anos.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - As sociedades ou entidades esportivas que mantiverem treinamento regular e especializado de prática desportiva poderão habilitar-se a receber estrangeiros maiores de quatorze anos e com menos de 21 anos de idade, não profissionais, vinculados a congêneres de outros países, para aprimorar a formação de atletas em modalidade específica, desde que comprovem, por intermédio de órgão governamental:

I- funcionamento regular;

II- registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- inscrição do programa de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

IV- satisfação dos requisitos técnicos.

Art. 2º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário, previsto no inciso I do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- os que são usualmente exigidos pelas repartições consulares brasileiras;

II- contrato entre a entidade estrangeira a que o atleta se vincule e a entidade brasileira incumbida de ministrar o treinamento, onde fiquem asseguradas pela entidade brasileira:

a) a vaga pelo prazo de duração do treinamento;

b) a manutenção e a subsistência do estrangeiro no Brasil, bem como as despesas de viagem (ida e volta), estada e saída do território nacional, garantindo os direitos previstos na legislação brasileira, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de assistência médica, odontológica e hospitalar, matrícula em estabelecimento de ensino com garantia de freqüência e acompanhamento escolar, promoção do direito à convivência familiar e comunitária do adolescente e demais encargos e despesas com o estrangeiro;

III- autorização escrita dos pais, ou responsáveis, devidamente autenticada;



IV- certidão negativa de antecedentes criminais, desde que imputável, expedida no país de origem; e

V- certidão de nascimento, traduzida para o português ou inglês, por tradutor juramentado.

Art. 3º - O visto de que trata esta Resolução Normativa será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses prorrogáveis sucessivamente mediante a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino e aproveitamento escolar, bem como comprovação da manutenção dos requisitos dos incisos “I” ao “IV” do artigo 1º desta Resolução, além de:

I- requerimento específico;

II- cédula de Identidade de Estrangeiro autenticada;

III- cópia autenticada de todas as folhas do passaporte; e

IV- recolhimento da taxa de renovação.

Art. 4º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração do atleta em formação portador do visto que trata está resolução, salvo o pagamento de bolsa de formação.

Art. 5º - O estrangeiro, admitido em tais condições, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu desembarque em território nacional, para registrar-se junto à Polícia Federal, que expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro, nela consignando a natureza especial do visto.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 26, de 25 de novembro de 1998.

Art. 7º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 97, de 24 de maio de 2010, Seção I, Página 85.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N°. 84, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**Revoga a Resolução Normativa N° 60, 06/10/2004**

*Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

Parágrafo único - Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão.

**Art. 2º** - A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se a empresa nova ou a já existente.

**§ 2º** - Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente o interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos.

**§ 3º** - O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa.

**Art. 3º** - O Conselho Nacional de Imigração poderá autorizar a concessão de visto permanente para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil para investir em atividade produtiva, mesmo que o montante do investimento seja inferior ao previsto no caput do art. 2º desta resolução Normativa.

**§ 1º** - Na análise do pedido, será verificado o interesse social do investimento conforme os seguintes critérios:



I - quantidade de empregos gerados no Brasil, mediante a apresentação de Plano de Investimento, onde conste programa anual de geração de empregos a brasileiros;

II - valor do investimento e região do país onde será aplicado;

III – setor econômico onde ocorrerá o investimento; e

IV – contribuição para o aumento de produtividade ou assimilação de tecnologia.

§ 2º - Em suas decisões, o Conselho Nacional de Imigração levará em consideração especialmente os investimentos oriundos de empreendedores nacionais de países sul americanos.

Art. 4º - O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento modelo próprio;

II - procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar;

III - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado;

IV - SISBACEN - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil ou contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI;

V - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração em nome da empresa requerente;

VI - recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente, quando couber; e

VII – Plano de Investimento que atenda ao disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único - Sempre que entender cabível, a Coordenação-Geral de Imigração/MTE poderá solicitar diligências in loco, pela fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para concessão do visto no exterior por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados.



Art. 6º - Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.

Art. 7º - O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE;

II - Cédula de Identidade do Estrangeiro – CIE original;

III - cópia autenticada do ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;

IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; e

VI – cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.

§ 1º - Sempre que entender cabível, o Departamento de Polícia Federal poderá efetuar diligências in loco, para a constatação da existência física da empresa e as atividades que vem exercendo.

§ 2º - A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente.

Art. 8º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 60, de 06 de outubro de 2004.

### **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU N º. 31, de 13 de fevereiro de 2009.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 83, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

*Disciplina a concessão de visto a profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - O profissional estrangeiro que trabalhar a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, sem vínculo empregatício no Brasil, estará sujeito às normas desta Resolução Normativa de caráter transitório e excepcional.

Parágrafo único - Considera-se viagem de longo curso, para os efeitos desta Resolução Normativa, aquela oriunda de porto estrangeiro, com estada nas águas jurisdicionais brasileiras por até trinta dias contínuos, dentro de um período de noventa dias, na qual a embarcação não proceda ao embarque de turistas em território nacional.

Art. 2º - O profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, que não seja portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo válida ou documento equivalente poderá obter o visto de trabalho previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980, diretamente em Repartição Consular Brasileira no exterior.

Parágrafo único - O visto a que se refere o caput deste artigo poderá ser concedido uma única vez, a cada período de noventa dias, por prazo improrrogável de até trinta dias.

Art. 3º - O visto de que trata o artigo 2º deverá ser requerido pela empresa brasileira representante do armador, instruído com os seguintes documentos:

I - lista de profissionais que exerçam atividades remuneradas a bordo;

II – declaração, sob as penas da legislação brasileira, de que a embarcação estrangeira ingressará no Brasil em viagem de longo curso, conforme definição do parágrafo único do art. 1º; e

III - lista de marítimos portadores da Carteira de Identidade Internacional de marítimo ou documento equivalente.



Art. 4º - A Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar o cancelamento dos vistos emitidos caso haja indícios de descumprimento das condições que ensejaram a sua obtenção.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de seis meses.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU 239, de 9 de dezembro de 2008, seção I página 121.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 82, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

*Disciplina a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O visto temporário previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido pela autoridade consular ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I – na condição de cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro para participar de conferências, seminários ou congressos, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse 30 (trinta) dias, improrrogável, recebendo pró-labore pelas suas atividades;

II – na condição de cientista, professor ou pesquisador estrangeiro para cooperação científico-tecnológica com instituição brasileira, vinculado a instituições de ensino ou de pesquisa e desenvolvimento estrangeiras, sem contrato de trabalho no Brasil.

**Art. 2º** - O visto de turista previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, em visita, para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa científico-tecnológica e desenvolvimento, desde que não receba remuneração pelas suas atividades.

**Parágrafo único** - O visto a que se refere o caput deste artigo poderá ser concedido mesmo que o estrangeiro obtenha resarcimento das despesas de estada, diretamente, ou por intermédio de diárias.

**Art. 3º** - Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica, de que trata o inciso II do art. 1º desta Resolução Normativa, desde que não associadas à bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e da participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para posterior remessa ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos da legislação em vigor.



Parágrafo único - Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que autorizou a atividade e sua participação, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º - A autorização do MCT, de que trata o artigo anterior, fica dispensada nos casos das atividades de coleta de dados e materiais realizadas por estrangeiros, em decorrência de Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, CAPES, FINEP ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa.

Parágrafo único - Nos casos das atividades a que se refere o caput deste artigo, as instituições brasileiras interessadas deverão apresentar, perante a autoridade consular de origem ou procedência do estrangeiro, cartas convite expedidas pela agência pública de fomento responsável pelo financiamento.

Art. 5º - Os cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros sob contrato de trabalho ou aprovados em concurso público, junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa científica e tecnológica, estarão sujeitos apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração, para concessão de visto de trabalho.

Art. 6º - Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica destinadas à realização de bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e de participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia de ato do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), publicado no Diário Oficial da União, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Quando se tratar de coleta e de acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional a eles associados, nos casos previstos nos artigos 3º e 6º desta Resolução Normativa, o estrangeiro deverá também apresentar, perante a autoridade consular brasileira, Termo de Compromisso, conforme modelo anexo.

Art. 8º - O visto temporário previsto no inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, inclusive aqueles que participam de programas denominados “sanduíche”, com ou sem bolsa de estudo.

Parágrafo único - Caso não seja contemplado com bolsa de estudo, o estudante deverá comprovar, junto à autoridade consular, que dispõe de recursos suficientes para manter-se durante o período de estudo.



Art. 9º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 65, de 4 de outubro de 2005.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SERGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU 239, de 9 de dezembro de 2008, seção I, página 120



## ANEXO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

#### TERMO DE COMPROMISSO

Declaro, sob as penas do Código Penal brasileiro, para fins de realização de pesquisas no País, e, especialmente, a legislação brasileira sobre coleta e acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional a eles associados, responsabilizando-me, ainda, a proceder à repartição de benefícios com os titulares desses recursos e/ou conhecimentos, conforme estabelecido na **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 98.830 de 15 de janeiro de 1990 e na Portaria MCT nº 55, de 14 março de 1990**, alterada pela **Portaria MCT nº 826, de 7 de novembro de 2008**, e posteriores alterações, dos quais tenho pleno conhecimento.

Autorizo a instituição brasileira envolvida a efetuar tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro que o material científico recebido será armazenado em condições adequadas, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Assumo o compromisso de informar à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.

Pesquisador estrangeiro	Data	Assinatura
	____ / ____ / ____	



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008**

*Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a tripulante de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Ao estrangeiro tripulante de embarcação de pesca estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815 de 1980, pelo prazo equivalente ao do contrato de arrendamento, observado o limite de dois anos.

Art. 2º - O pedido de autorização de trabalho, para fins de obtenção de visto temporário, será dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com as instruções normativas que regulam a matéria.

§ 1º - Deverão, ainda, ser apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada;

II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes estrangeiros da embarcação arrendada, citando nome, nacionalidade e função, bem como, comprometendo-se pelo repatriamento dos mesmos;

III - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes;

IV – acordos ou convenções coletivas ou contratos coletivos ou individuais de trabalho celebrados no exterior, que garantam ao trabalhador estrangeiro condições de trabalho compatíveis com a legislação brasileira; e

V - programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados.



§ 2º - No pedido de visto, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

Art. 3º - A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.

Art. 4º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores, para emissão dos respectivos vistos, nos quais constará referência expressa à presente Resolução Normativa.

§ 1º - Os vistos, inclusive os concedidos a portadores de laissez-passar, poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do arrendador ou da arrendatária.

§ 2º - As Carteiras de Identidade de Estrangeiro emitidas poderão ser retiradas por procurador do armador ou da empresa arrendatária, mediante autorização expressa do estrangeiro registrado e assinatura de compromisso de responsabilidade.

§ 3º - Excepcionalmente, a critério do Ministério das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 5º - O estrangeiro admitido nos termos da presente Resolução Normativa deverá registrar-se junto a Polícia Federal, nos termos da Lei.

Art. 6º - O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, devendo o pedido ser protocolizado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido ao estrangeiro.

§ 1º - O pedido de prorrogação poderá ser feito junto ao Departamento de Polícia Federal no local de funcionamento da empresa arrendatária ou diretamente junto ao Ministério da Justiça.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da empresa arrendatária, nos termos da legislação em vigor;

II - cópias autenticadas da prorrogação do contrato de arrendamento; e

III - no caso de prorrogação do visto a empresa arrendatária deverá comprovar o cumprimento do que determina a presente Resolução Normativa.

Art. 7º - Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará em novo pedido de emissão de visto para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa, com cancelamento do visto concedido ao tripulante substituído.



Art. 8º - A transferência de tripulante para outra embarcação da mesma empresa contratada será comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa arrendatária, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 59, de 05 de outubro de 2004.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº. 202 seção I página 65, de 17 de outubro de 2008.

Alteração Publicada no DOU nº. 217 seção I página 96, de 12 de novembro de 2011.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 80, 16 DE OUTUBRO DE 2008**

*Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo empregatício em entidade empregadora estabelecida no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro.

**Art. 2º** - Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

**Parágrafo único** - A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

**I** – escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou

**II** – experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

**III** – conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

**IV** – experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

**Art. 3º** Não se aplicará o disposto no artigo anterior quando se tratar de pedido de autorização de trabalho para nacional de país sul americano.

**Parágrafo único** - Este artigo vigorará pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução Normativa.

**Art. 4º** - Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pelas repartições consulares brasileiras e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.



**Art. 5º** - A chamada de mão-de-obra estrangeira deverá ser justificada pela entidade solicitante.

**Art. 6º** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Fica revogada a Resolução Normativa nº 64, de 13 de setembro de 2005.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº. 202 seção I página 65, de 17 de outubro de 2008.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

*Dispõe sobre critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Poderá ser concedida autorização para trabalho e visto temporário de que trata o inciso V do artigo 13 da Lei nº. 6.815, de 1980, ao estrangeiro vinculado a Grupo Econômico Transnacional, cuja matriz seja empresa brasileira, que venha ao Brasil exercer função técnica-operacional ou administrativa, sem vínculo empregatício, em Sociedade Civil ou Comercial do mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico, com a finalidade de capacitação e assimilação da cultura empresarial e metodologia de gestão da matriz brasileira, bem como permitir o intercâmbio e compartilhamento de experiências inerentes à função exercida pelos profissionais.

**§ 1º** - A entidade requerente deverá ser empresa brasileira matriz de grupo econômico transnacional.

**§ 2º** - O visto temporário fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho, bem como ao treinamento do profissional estrangeiro acerca dos procedimentos técnico-operacionais e de gestão da empresa requerente, com vistas ao aprimoramento ou à difusão de conhecimentos para o exercício da função para a qual foi designado.

**§ 3º** - É vedado ao estrangeiro chamado a substituição de mão-de-obra nacional ou o exercício de função gerencial.

**Art. 2º** - A solicitação de autorização de trabalho deverá ser efetuada conforme Resolução que discipline procedimentos para pedidos de autorização para trabalho, acrescida dos seguintes documentos:

I – comprovação de vínculo associativo entre a empresa chamante, como matriz, e empresa estrangeira, como subsidiária ou controlada, por meio do contrato ou estatuto social da empresa estrangeira, consularizado e traduzido conforme as normas vigentes;

II – comprovação de vínculo empregatício entre o estrangeiro chamado e a empresa estrangeira, por meio de documento consularizado e traduzido conforme as normas vigentes;



III – Plano de Capacitação que identifique a vinculação entre o estrangeiro e o desenvolvimento de atividades, no interesse da matriz, no exterior.

Art. 3º - O visto temporário de que trata o caput do art. 1º desta Resolução Normativa poderá ser concedido por até dois anos e prorrogado uma única vez por igual período, vedada a transformação em permanente.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº. 159, de 19 de agosto de 2008.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 78, DE 04 DE MARÇO DE 2008.**

*Dispõe sobre a vinda de estrangeiro para realização de reportagens e/ou filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo jornalístico, noticioso e/ou comercial.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº.6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para realização de reportagem e/ou filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo jornalístico e/ou noticioso, documentário ou peça publicitária, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, item II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

**§ 1º** - A solicitação de visto de que trata este artigo será apresentada à Repartição consular de carreira com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com apresentação de correspondência do meio de comunicação ao qual esteja vinculado, documento de viagem com validade superior a seis meses, duas fotografias, passagem de retorno e prova de meios financeiros compatíveis com a viagem.

**§ 2º** - Quando se tratar de filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo comercial ou peça publicitária, o pedido de visto deverá conter prova da autorização de filmagem emitida pela Agência Nacional do Cinema.

**Art. 2º** - Quando for o caso, a co-produtora brasileira deverá apresentar declaração de que o estrangeiro somente exercerá atividades em áreas indígenas ou de preservação ambiental mediante autorização dos órgãos competentes.

**Art. 3º** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogada a Resolução Normativa nº. 38 de 28 de setembro de 1999.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2008, Seção I, página. 47



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2008**

*Dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar.

Art. 2º - A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou

II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.

Art. 3º - Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de:

I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro;

II – declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e

III – no mínimo, dois dos seguintes documentos:

a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

b) certidão de casamento religioso;

c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;

d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;



e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e

f) conta bancária conjunta.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nas alíneas de “b” a “f” do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano.

Art. 4º - O chamante deverá apresentar ainda:

I – requerimento contendo o histórico da união estável;

II - escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, caso necessário, em favor do chamado, lavrada em cartório;

III – comprovação de meios de subsistência do chamante ou do estrangeiro chamado, com fonte no Brasil ou no exterior, suficientes para a manutenção e subsistência de ambos, ou contrato de trabalho regular, ou ainda, de subsídios provenientes de bolsa de estudos, além de outros meios lícitos;

IV - cópia autenticada do documento de identidade do chamante;

V - cópia autenticada do passaporte do chamado, na íntegra;

VI - atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou de residência habitual do chamado;

VII - comprovante de pagamento da taxa individual de imigração; e

VIII – declaração, sob as penas da lei, do estado civil do estrangeiro no país de origem.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, o chamante poderá ser solicitado a apresentar outros documentos.

Art. 5º - Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados pela repartição consular brasileira no país e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 6º - Caso necessário, o Conselho Nacional de Imigração solicitará ao Ministério da Justiça a realização de diligências.

Art. 7º - No caso de visto permanente ou de autorização de permanência, o estrangeiro continuará vinculado à condição que permitiu sua concessão pelo prazo de dois anos, devendo tal condição constar em seu passaporte e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).



§ 1º - O portador do registro permanente vinculado previsto no **caput** poderá requerer permanência por prazo indeterminado mediante comprovação da continuidade da união estável.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o **caput** caberá ao Ministério da Justiça decidir quanto à permanência por prazo indeterminado do estrangeiro no País.

§ 3º - A apresentação do requerimento de que trata o § 1º, após vencido o prazo previsto no **caput**, sujeitará o chamado à pena de multa prevista no inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

Art. 8º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos já em tramitação.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução Administrativa nº 05, de 03 de dezembro de 2003.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 27, de 11 de fevereiro de 2008, Seção I, página 81.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 76, DE 3 DE MAIO DE 2007**

*Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei.*

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** Ao atleta profissional, definido em lei, que pretenda vir ao Brasil, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, poderá ser concedida autorização de trabalho e visto temporário, de que trata o inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

**Parágrafo único** - O pedido de autorização de trabalho deverá ser formulado pela entidade interessada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração;

II - formulário de dados da requerente e do candidato, conforme modelo anexo;

III - ato legal, devidamente registrado no órgão competente, que rege a pessoa jurídica;

IV - ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

V - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou documento equivalente, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

VI - procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando a requerente se fizer representar por procurador;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a requerente assume qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração do candidato e dependentes;

IX - cópia de página do passaporte que contenha o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia do estrangeiro; e

X - contrato de trabalho, do qual deverá constar:



- a) qualificação e assinatura das partes contratantes;
- b) remuneração pactuada;
- c) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes ao final de sua estada; e
- d) prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a dois anos, com início contado a partir da data de chegada do trabalhador ao Brasil.

Art. 2º - O visto temporário de que trata o caput do art. 1º desta Resolução Normativa poderá ser prorrogado segundo os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 88, de 09/05/2007, Seção I, págs. 63 e 64.



## **ANEXO À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76**

### **FORMULÁRIO DA REQUERENTE E DO CANDIDATO DA ENTIDADE**

1. Razão/Denominação Social:	
2. Objeto Social:	
3. Administrador(es) – Nome e cargo:	
4. Número atual de empregados:	
4.1 Brasileiros:	4.2 Estrangeiros:
5. Justificativa para a contratação do estrangeiro:	

### **DO CANDIDATO**

1. Nome:	2. Escolaridade
3. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior:	4. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País (não se aplica o disposto no art. 3º da RN 74/07)



5. Caso o estrangeiro continue a perceber remuneração no exterior, informar a mesma e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.

6. Experiência profissional: relação das entidades nas quais o atleta exerceu atividades esportivas profissionais nos últimos três anos, com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica.

Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

Local e data:

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 74, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007**

*Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. (Alterada pela Resolução Normativa nº 75 de 3 de maio de 2007)*

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, deverá solicitar autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, conforme “Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho” anexo, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos:

I - pessoa jurídica:

- a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente;
- b) demais atos constitutivos da requerente necessários à comprovação de sua estrutura organizacional;
- c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;
- d) cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando a requerente se fizer representar por procurador;
- f) termo de responsabilidade pelo qual a requerente assume qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência;
- g) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, ao final de sua estada;
- h) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração;
- i) informação do endereço de todos os locais onde o estrangeiro prestará serviços; e
- j) outros documentos previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.



II – do candidato:

a) cópia de página do passaporte que contenha o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia do estrangeiro; e

b) outros documentos previstos em razão de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

III - formulário de dados da requerente e do candidato, conforme Modelo I (anexo); e

IV - contrato de trabalho por prazo determinado, ou indeterminado, devidamente assinado pelas partes, conforme modelos II ou III (anexos).

§ 1º - Quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, a requerente deverá apresentar:

I - cópia autenticada do contrato ou do estatuto social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações, devidamente registrados em Junta Comercial, ainda que sejam anteriores à indicação do estrangeiro como administrador, gerente, diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

II - comprovação do vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho; e

III - carta de anuência da empresa que deu origem à autorização de trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios, a requerente deverá apresentar instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 3º - Quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a requerente deverá apresentar carta de anuência do BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo.

§ 4º - Quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada, a requerente deverá apresentar documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos.

§ 5º - As exigências relativas à apresentação de documentos da pessoa jurídica não se aplicam às solicitações amparadas no art. 13, inciso III, da Lei nº 6.815 de 1980.



§ 6º - O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá procedimento que simplifique a apresentação de documentos pelas requerentes que demandem grandes quantidades anuais de autorizações de trabalho à Coordenação-Geral de Imigração.

§ 7º - Os documentos produzidos fora do país deverão estar consularizados e traduzidos, na forma da legislação em vigor.

§ 8º - O reconhecimento de firma não será exigível, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º - A ausência de documento ou falha na instrução do processo, acarretará o seu sobrestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da data de ciência do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único - A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração será efetuada por ciência do processo, por via postal com Aviso de Recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 3º - Poderá ser concedida autorização de trabalho ao estrangeiro quando a remuneração a lhe ser paga não for inferior a maior remuneração paga pela empresa, na mesma função/atividade a ser desenvolvida pelo estrangeiro chamado no Brasil.

Parágrafo único - Poderá ser concedida autorização de trabalho ao estrangeiro, empregado de empresa integrante do mesmo grupo econômico, quando a remuneração a lhe ser paga no Brasil e no exterior não for inferior à última remuneração que tenha recebido no exterior.

Art. 4º - Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização no prazo estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º - Denegada a autorização de trabalho caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo estabelecido em lei, contados da data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado da taxa de imigração em dobro.

§ 3º - Se a autoridade não reconsiderar a decisão no prazo legal, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício à autoridade superior para decisão.

Art. 5º - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a:

I - indeferir, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante das alterações contratuais anteriores, não obedecer, rigorosamente, aos comandos legais e aos dados contidos nos processos originários; e



II - chamar à ordem o processo e cancelar a autorização de trabalho quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual ou descumprimento de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado por esta Resolução Normativa.

Art. 6º - A transferência do estrangeiro para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obriga a pessoa jurídica contratante a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias após a sua ocorrência.

Art. 7º - Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades àquelas originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a requerente apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato de trabalho, quando cabível, junto à Coordenação-Geral de Imigração, no prazo máximo de quinze dias, após a ocorrência do fato.

Art. 8º - É vedada a concessão de nova autorização de trabalho para o mesmo estrangeiro em relação à mesma pessoa jurídica nos noventa dias seguintes ao término da vigência da autorização de trabalho concedida ou ao cancelamento da mesma.

Parágrafo único - O disposto no caput do art. 8º não se aplicará:

I - às autorizações de trabalho solicitadas à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego com base na Resolução Normativa nº 61, de 8 de dezembro de 2004, quando precedidas de autorização de trabalho concedida pelo art. 6º da mesma Resolução, haja vista o disposto em seu parágrafo único; e

II - às autorizações de trabalho solicitadas à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego com base na Resolução Normativa nº 64, de 13 de agosto de 2005, quando precedidas de autorização de trabalho concedida pela Resolução Normativa nº 61, de 2004, haja vista o disposto no seu art. 4º parágrafo único.

Art. 9º Os pedidos de prorrogação do prazo de estada ou de transformação de visto, em relação a estrangeiros titulares de autorizações de trabalho, serão efetuados junto ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, instruídos com a seguinte documentação:

I – para prorrogação do prazo de estada:

- a) prova da existência legal da empresa/instituição (contrato social, estatuto, etc.);
- b) contrato de trabalho inicial acompanhado da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União;
- c) cópia autenticada de todas as folhas do passaporte de cada pessoa;
- d) comprovante original de recolhimento da taxa estipulada por pessoa;
- e) preenchimento do formulário de autorização de trabalho;



- f) cópia autenticada e completa da carteira de trabalho;
- g) termo de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato de trabalho (máximo de até dois anos), onde conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso, assinado pelas partes;
- h) descrição detalhada das atividades exercidas pelo (a) estrangeiro (a) durante o período da estada inicial;
- i) prova através de documento hábil de que o signatário do novo contrato tem poderes para contratar em nome da empresa empregadora (contrato social; estatuto; ata de assembleia ou procuração lavrada em cartório);
- j) requerimento por meio de formulário próprio a ser obtido junto à Polícia Federal, por cada pessoa;
- k) cópia autenticada do registro temporário (carteira de identidade para estrangeiro ou registro junto ao órgão competente da Polícia Federal);
- l) prova, através de documento hábil do estado civil do estrangeiro, se for o caso;
- m) justificativa da contratante para a prorrogação, tendo em conta a existência de profissionais no mercado de trabalho brasileiro;
- n) comprovação de Programa de treinamento a brasileiros, se aplicável; e
- o) comprovação de contratação de brasileiros nos percentuais estabelecidos em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração, se aplicável.

II – para transformação do visto temporário obtido com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815 de 1980, em visto permanente, quando cabível:

- a) cópia autenticada e completa da carteira de trabalho;
- b) contrato de trabalho inicial acompanhado da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União;
- c) comprovante original de recolhimento da taxa estipulada por pessoa;
- d) declaração de que não foi condenado e não responde a processo penal no Brasil ou no exterior;
- e) cópia autenticada de todas as folhas do passaporte de cada pessoa;
- f) cópia autenticada do registro temporário (carteira de identidade para estrangeiro ou registro junto ao órgão competente da Polícia Federal);
- g) procuração atualizada em favor do representante da empresa, se for o caso;
- h) cópia autenticada do contrato de trabalho que deu ensejo à prorrogação;



- i) contrato de trabalho por prazo indeterminado;
- j) requerimento por meio de formulário próprio a ser obtido junto ao Ministério da Justiça ou Polícia Federal, por cada pessoa;
- k) prova, através de documento hábil, de que o signatário do novo contrato tem poderes para contratar em nome da empresa empregadora (contrato social; estatuto; ata de assembléia ou procuração lavrada em cartório);
- l) currículum vitae do estrangeiro; e
- m) justificativa detalhada para a continuidade do estrangeiro junto à empresa.

Parágrafo único. Concluída a instrução do processo, o mesmo será decidido no prazo de até trinta dias, incluindo neste prazo o tempo destinado à manifestação da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, prorrogáveis os prazos por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Resolução Administrativa nº 07, de 06 de outubro de 2004.

**NILTON FREITAS**  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2007, seção I, págs. 74, 75 e 76  
Alterada pela Resolução Normativa nº 75, de 03 de maio de 2007,  
publicada no DOU nº 88 de 09/05/2007, Seção I, pág. 63



# FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PROCESSO N°

Requerente		2. Ativ. Econômica (CNAE)		
3. Endereço		4. Cidade		
5.UF	6. CEP	7. Telefone	8. E-mail	9. CNPJ/CPF

## VEM REQUERER, COM FUNDAMENTO LEGAL

10. Lei/Decreto/Resolução

## AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO para o estrangeiro abaixo qualificado

11. Nome				
12. Filiação Pai: Mãe:				
13. Sexo	14. Estado civil	15. Data nasc.	16. Escolaridade	17. Profissão
18. Nacionalidade		19. Documento de viagem - Validade		
20. Função no Brasil		21. CBO	22. Local de trabalho	
23. Dependentes legais		Parentesco	Data nasc.	Nacionalidade
				Documento de viagem - Validade
24. Tipo de visto Temporário Permanente		25. Prazo	26. Repartição consular brasileira no exterior	
27. Representante legal			28. E-mail	
Termo em que pede deferimento Local e data				
Assinatura do representante legal da requerente (nome legível/cargo/carimbo)				



## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO**

1 REQUERENTE - Preencher com a Razão ou Denominação Social da pessoa jurídica sediada no Brasil interessada na chamada do(a) estrangeiro(a).

2 ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) - Preencher com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da requerente.

(Pesquise aqui o CNAE correspondente à atividade de sua empresa)

3 ENDEREÇO - Preencher com o endereço da requerente.

4 CIDADE - Preencher com o nome da cidade onde se localiza a requerente.

5 UNIDADE DA FEDERAÇÃO - Preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a requerente.

6 CEP - Preencher com o Código de Endereçamento Postal de onde se localiza a requerente.

7 TELEFONE - Preencher com o(s) número(s) de telefone da requerente.

8 E-MAIL – Preencher com o e-mail institucional da requerente.

9 CNPJ - Preencher com o número do CNPJ, quando pessoa jurídica, ou do CPF, quando pessoa física.

10 LEI/DECRETO/RESOLUÇÃO - Preencher com o número e a data do documento legal que fundamenta o requerimento.

(Pesquise aqui a legislação referente ao trabalho estrangeiro)

11 NOME - Preencher com o nome completo do(a) estrangeiro(a) por extenso e de acordo com seu documento de viagem. No caso de contrato de equipe, preencher com “vide relação em anexo”. As folhas anexadas devem ter os campos 11 a 26 preenchidos com os dados de cada estrangeiro(a) e devem ser assinadas pelo representante legal da requerente.

12 FILIAÇÃO - Preencher, por extenso, com os nomes do pai e da mãe do estrangeiro(a).

13 SEXO - Preencher com “M” para sexo masculino ou “F” para sexo feminino.

14 ESTADO CIVIL - Preencher com o estado civil do(a) estrangeiro(a).

15 DATA DE NASCIMENTO - Preencher com: dia, mês e ano de nascimento do(a) estrangeiro(a).



16 ESCOLARIDADE - Preencher com o grau de escolaridade do(a) estrangeiro(a).

17 PROFISSÃO - Preencher com a profissão do(a) estrangeiro(a).

18 NACIONALIDADE - Preencher com a nacionalidade do(a) estrangeiro(a).

19 DOCUMENTO DE VIAGEM – VALIDADE - Preencher com: tipo de documento, número, validade e governo emissor.

20 FUNÇÃO NO BRASIL - Preencher com a atividade que o(a) estrangeiro(a) desenvolverá no Brasil, que poderá, ou não, ser aquela declarada no Campo 16.

21 CBO - Preencher com o código da função a ser desempenhada pelo(a) estrangeiro(a), segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (quatro dígitos).

(Pesquise aqui o CBO correspondente à atividade profissional do estrangeiro)

22 LOCAL DE TRABALHO - Preencher com o(s) município(s) onde o(a) estrangeiro(a) desempenhará efetivamente sua função no Brasil.

23 DEPENDENTES LEGAIS - Preencher com: nome, grau de parentesco, data de nascimento e nacionalidade; tipo, número, validade e governo emissor dos respectivos documentos de viagem.

24 TIPO DE VISTO - Assinalar com “x” o tipo de visto solicitado.

25 PRAZO - Informar o prazo constante do contrato, indicação ou nomeação, observados os limites estabelecidos em Lei/Decreto ou Resolução.

26 REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR - Preencher com os nomes da cidade e do país onde o(a) estrangeiro(a) receberá o visto solicitado.

(Pesquise aqui as representações brasileiras no exterior)

27 REPRESENTANTE LEGAL – Preencher com o nome do representante legal ou do procurador legalmente constituído.

28 E-MAIL – Preencher com o e-mail do representante legal ou do procurador legalmente constituído.



# **FORMULÁRIO DA REQUERENTE E DO CANDIDATO**

## **(MODELO I)**

### **DA EMPRESA**

1. Razão/Denominação Social:	
2. Objeto Social:	
3. Capital Social inicial:	4. Capital Social atual:
5. Data da constituição:	6. Data da última alteração contratual:
7. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s):	
8. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima	
9. Valor do investimento de capital estrangeiro:	
10. Data do último investimento:	
11. Data de registro no Banco Central do Brasil:	
12. Administrador(es) – Nome e cargo:	
13. Número atual de empregados:	
13.1 Brasileiros:	13.2 Estrangeiros:
14. Justificativa para a contratação do estrangeiro:	



## **FORMULÁRIO DA REQUERENTE E DO CANDIDATO**

### **(MODELO I)**

#### **DO CANDIDATO**

1. Nome:	2. Escolaridade
3. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior:	4. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País:
5. Caso o estrangeiro continue a perceber remuneração no exterior, informar a mesma e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.	
6. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica, discriminando as atividades compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.	
Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.	
Local e data:	
Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.	



## **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

### **(MODELO II)**

#### **CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**

A (nome da empresa), situada em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), tem contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função \_\_\_\_\_, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).-

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo deste contrato terá início em \_\_\_\_\_ (entrada do contratado no Brasil) e vigorará por \_\_\_\_\_ meses (prazo que não poderá exceder a dois anos).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

**CLÁUSULA QUARTA:** O candidato virá ao Brasil \_\_\_\_\_ (desacompanhado ou acompanhado). Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

**CLÁUSULA QUINTA:** A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

**CLÁUSULA SEXTA:** A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, nos termos da Lei, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até quinze dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, conforme o disposto na Lei.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa.  
Assinatura do estrangeiro contratado.



## CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO (MODELO III)

### CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa), situada em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), têm contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de \_\_\_\_\_, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo deste contrato terá início em \_\_\_\_\_ (entrada do contratado ao Brasil) e vigorará por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

**CLÁUSULA QUARTA:** O candidato virá ao Brasil \_\_\_\_\_ (desacompanhado ou acompanhado). Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

**CLÁUSULA QUINTA:** A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

**CLÁUSULA SEXTA** A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, nos termos da Lei, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até quinze dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa

Assinatura do estrangeiro contratado



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006**

*Disciplina a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Ao estrangeiro que venha exercer atividades profissionais, de caráter contínuo, a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira que venha a operar ou em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, observado o interesse do trabalhador nacional, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso V, art. 13, da Lei nº 6.815, de 1980, pelo prazo de até dois anos.

**§1º** - No caso de plataformas marítimas de perfuração e embarcações de levantamento geofísico que tenham contratos válidos por até seis meses, e que, em seqüência, venham a ser afretadas por outras empresas concessionárias para novo período de atividades nas águas jurisdicionais brasileiras, poderá ser concedida autorização de trabalho pelo prazo de até dois anos a cada tripulante estrangeiro embarcado, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§2º** - Quinze dias antes do término de cada contrato de afretamento, a empresa requerente deverá providenciar a juntada dos documentos elencados no art. 4º desta Resolução Normativa, sob pena de cancelamento das autorizações de trabalho concedidas.

**Art. 2º** - Não será exigido visto, bastando a apresentação de carteira internacional de identidade de marítimo ou documento equivalente, conforme o previsto em Convenção da Organização Internacional do Trabalho em vigor no Brasil, nos seguintes casos:

I - ao estrangeiro tripulante de embarcação que ingressasse no País sob viagem de longo curso, assim definida aquela realizada entre portos estrangeiros e portos brasileiros;

II – pelo prazo máximo de trinta dias, ao estrangeiro tripulante de embarcação autorizada pelo órgão competente para afretamento em navegação de cabotagem, assim definida aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro.

**Art. 3º** - Quando embarcações ou plataformas estrangeiras operarem em águas jurisdicionais brasileiras por prazo superior a noventa dias contínuos, deverão ser admitidos marítimos e outros profissionais brasileiros, nas mesmas proporções, observadas as seguintes condições:



I - para embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, assim definida aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos:

a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo;

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um meio de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo; e

c) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com dois

terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo.

II - para embarcações de exploração ou prospecção, assim como plataformas, definidas as instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo:

a) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um quinto de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo;

b) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo; e

c) a partir de setecentos e vinte dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo.

III – para embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, definida como aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores:

a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um quinto de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não-graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo; e

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um terço de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não-graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo.



Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará procedimento para análise de solicitação justificada de prorrogação dos prazos previstos neste artigo, incluída consulta ao sindicato representativo da categoria.

Art. 4º - A solicitação de autorização de trabalho para concessão de visto temporário será formulada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada dos seguintes documentos, além daqueles previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração:

I - cópia do contrato de afretamento celebrado com empresa brasileira ou do contrato de prestação de serviços, ou do contrato de risco, celebrado com empresa brasileira, ou da Portaria de Concessão editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - relação com o nome de todas as embarcações e plataformas afretadas ou contratadas pela empresa requerente, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas; e

III - declaração da empresa requerente, assumindo inteira responsabilidade pelo estrangeiro, para todos os fins, inclusive pela repatriação e pelas despesas médicas durante sua estada no Brasil.

Art. 5º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores para emissão dos respectivos vistos, nos quais constarão referências expressas à presente Resolução Normativa.

§ 1º - Os vistos poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do armador ou da empresa afretadora ou contratante, desde que sejam apresentados documentos de viagem válidos para o Brasil.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 6º - Na aplicação da presente Resolução Normativa deverá ser observado o disposto no art. 30 da Lei nº 6.815/80.

Parágrafo único - As Cédulas de Identidade de Estrangeiro emitidas poderão ser retiradas por procurador do armador ou da empresa afretadora ou contratante, mediante autorização expressa do estrangeiro registrado e assinatura de compromisso de responsabilidade.

Art. 7º - O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, vedada sua transformação em permanente.

Art. 8º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará eventual cancelamento da Autorização de Trabalho ao Ministério da Justiça, para as devidas providências.



Art. 9º - A transferência do tripulante para outra embarcação da mesma empresa contratada será comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa contratante.

Art. 10 - Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitada a autorização ao Ministério da Justiça, pela empresa afretadora ou contratante nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** -Fica revogada a Resolução Normativa nº 58, de 3 de dezembro de 2003.

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 197, de 13 de outubro de 2006, seção I, pág. 126



## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 71, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006

*Disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - O marítimo que trabalhar a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, estará sujeito às normas especificadas nesta Resolução Normativa.

Art. 2º - Não será exigido visto de entrada no País ao marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que seja portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente.

Parágrafo único - Equipara-se ao marítimo, a que se refere o **caput** deste artigo, qualquer pessoa portadora da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo que exerça atividade profissional a bordo de embarcação de turismo estrangeira.

Art. 3º - O marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que não seja portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo válida ou documento equivalente e que vier trabalhar em águas jurisdicionais brasileiras deverá obter o visto de trabalho previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980, a partir de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - A autorização de trabalho será outorgada ao marítimo de uma mesma embarcação que dela necessite, pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 4º - A autorização de trabalho referida no art. 3º deverá ser requerida previamente ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa representante do armador, devidamente instruída com os seguintes documentos:

I - lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo, conforme Anexo A;

II - requerimento, conforme Anexo B;

III - dados da empresa representante, conforme Anexo C;

IV - lista de marítimos portadores da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente, conforme Anexo D;

V - ato legal que rege a empresa representante;

VI - ato de designação da empresa representante, devidamente consularizado e traduzido oficialmente; e



VII - comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração.

Art. 5º - O visto de que trata esta Resolução Normativa poderá ser emitido pelo prazo de até cento e oitenta dias, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirado pelo titular ou por procurador.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 6º - A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de brasileiros em funções técnicas e em atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo.

Parágrafo único. Este artigo terá vigência por cento e oitenta dias, contados da publicação da presente Resolução Normativa, e o seu descumprimento implicará o cancelamento automático e imediato da autorização de trabalho anteriormente concedida ao marítimo estrangeiro da embarcação.

Art. 7º - Transcorridos cento e oitenta dias da vigência desta Resolução Normativa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prorrogar o prazo de cumprimento para contratação do quantitativo de brasileiros previsto no **caput** deste artigo, mediante solicitação justificada da empresa interessada.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento automático e imediato da autorização de trabalho anteriormente concedida ao marítimo estrangeiro da embarcação.

Art. 8º - Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Considera-se temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira o período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da partida da embarcação para o primeiro porto brasileiro até 30 (trinta) dias depois da saída do último porto brasileiro, incluindo neste período eventuais ausências das águas jurisdicionais brasileiras.



Art. 9º - Para efeitos dos arts. 6º e 7º, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída e o retorno da embarcação por período inferior a quinze dias consecutivos.

Art. 10. O marítimo estrangeiro que tenha ingressado no Brasil, mediante autorização de trabalho, ao amparo da presente Resolução Normativa deverá obter prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para mudança de embarcação, obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem necessidade de novo visto.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nos 66, de 08 de novembro de 2005, e 67, de 07 de dezembro de 2005.

### **NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 174, 11 de setembro de 2006, seção I pág. 81.



## **ANEXO A**

### **RELAÇÃO DE MARÍTIMOS EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO**

#### **ESTRANGEIRA**

**NOME DA EMBARCAÇÃO:**  
**BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:**

Nome:	Data de Nascimento:
Nacionalidade	Estado Civil:
Número do Passaporte:	Validade do Passaporte:
Sexo:	Escolaridade:
Função no Brasil:	Salário Mensal:
Repartição Consular Brasileira no Exterior:	

Nome:	Data de Nascimento:
Nacionalidade	Estado Civil:
Número do Passaporte:	Validade do Passaporte:
Sexo:	Escolaridade:
Função no Brasil:	Salário Mensal:
Repartição Consular Brasileira no Exterior:	



## **ANEXO B**

### **REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO**

1. REQUERENTE:		2. Atividade econômica:	
3. Endereço:		4. Cidade:	
5. UF	6. CEP	7. Telefone:	8. CNPJ

9. Lei/Decreto/Resolução:
---------------------------

### **AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO**

10. Nome da Embarcação:	
11. Bandeira da Embarcação:	
12. Prazo:	13. Repartição Consular Brasileira no Exterior:
14. Outras informações:	
15. Assinatura e cargo do representante legal da requerente:	



## **ANEXO C**

### **DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA**

1. Razão Social
2. Objeto Social
3. Capital social inicial
4. Capital atual
5. Data da constituição
6. Data da última alteração
7. Número atual de empregados:  
  
7.1 - Brasileiros  
7.2 – Estrangeiros

Atesto, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las através da apresentação de documentos próprios à fiscalização.

Local e data,

---

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, apondo-se o nome completo, o CPF, a função e o carimbo da entidade.



## **ANEXO D**

### **RELAÇÃO DE ESTRANGEIROS PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIDADE INTERNACIONAL DE MARÍTIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO ESTRANGEIRA.**

**NOME DA EMBARCAÇÃO:**

**BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:**

#### **ESTRANGEIROS**

Nome:	Data de Nascimento:
Nacionalidade	Estado Civil:
Sexo:	Escolaridade:
Função no Brasil:	Salário Mensal:
Número da Carteira de Marítimo ou documento equivalente	Validade da Carteira de Marítimo ou documento equivalente

Nome:	Data de Nascimento:
Nacionalidade	Estado Civil:
Sexo:	Escolaridade:
Função no Brasil:	Salário Mensal:
Número da Carteira de Marítimo ou documento equivalente	Validade da Carteira de Marítimo ou documento equivalente



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 70, DE 09 DE MAIO DE 2006

*Dispõe sobre critérios para concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A solicitação de visto permanente para o exercício de cargo de diretor, gerente ou administrador de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, será examinada ao amparo da Resolução Normativa nº. 27, de 25 de novembro de 1998, deste Conselho, relativa a situações especiais ou casos omissos.

§ 1º - Aplicam-se os preceitos desta Resolução Normativa às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que atuem no Brasil por meio de escritório, agência ou filial, bem como àquelas que possuam sede no Brasil e atuem no exterior, desde que demonstrem sua atuação institucional dentre um dos seguintes propósitos:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da educação e do desporto;

III - combate à pobreza;

IV - promoção da cultura;

V - defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da ética, da paz, dos direitos humanos, dos direitos sociais, da democracia e de outros valores universais; e

VIII - representação sindical internacional.

§ 2º - O visto permanente fica condicionado ao exercício da função e pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata ou pelo prazo de vigência da procuração outorgada, limitado ao máximo de cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

Art. 2º - O pedido de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - do chamante:

- a) ato legal constitutivo ou estatuto social registrado no órgão competente;
- b) instrumento público de procuração delegatória de poderes ao estrangeiro ou ato de indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, registrado no órgão competente;
- c) prova de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- d) plano das ações a serem realizadas no Brasil, contemplando a utilização dos recursos necessários, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º desta Resolução Normativa;
- e) justificativa para a chamada de mão de obra estrangeira; e
- f) termo de responsabilidade, pelo qual assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do chamado, bem como de seus dependentes.

II - do chamado:

- a) informação da remuneração a ser recebida no Brasil, e, se houver, no exterior; e
- b) descrição das atividades que o estrangeiro executará no território nacional.

Art. 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 92, 16/05/2006, seção I, pág. 72.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 69, DE 07 DE MARÇO DE 2006**

*Concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.*

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1.980 e organizado pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Baixar instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, a artista ou desportista estrangeiros que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

**Parágrafo único** - A autorização de trabalho a que se refere a presente Resolução Normativa abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

**Art. 2º** - O pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante e instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato, do qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;
- f) remuneração e sua forma de pagamento, valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das apresentações, bem assim todas as verbas pagas a qualquer título.
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada um dos estados onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais;
- j) compromisso com o repatriamento dos beneficiários da autorização de trabalho;



I) relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do passaporte, governo emissor do passaporte, validade do passaporte e função a ser exercida.

II - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

III – Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

IV – Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária.

V - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, com compromisso de apresentar à fiscalização documentos comprobatórios, sob pena de aplicação do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.

Art. 5º - Poderá ser concedido visto de turista aos participantes de competições desportivas e concursos artísticos que não venham receber remuneração nem “cachet” pagos por fonte brasileira, ainda que concorram a prêmios, inclusive em dinheiro.

Parágrafo único - A solicitação de visto de que trata este artigo será feita diretamente pelo interessado à Repartição Consular brasileira com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com apresentação de carta-convite dos organizadores do evento e demais documentos pertinentes à solicitação de visto de turista.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 33, de 10 de agosto de 1999, e publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1999, Seção I, pág. 23742.

### **NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicado no DOU Nº 56, de 22 de março de 2006, Seção I, pág. 39.



## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 68, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

*Concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Ao estrangeiro que venha ao País prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos, mesmo aquela que não esteja prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso I do artigo 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até dois anos, observando-se, quanto à entidade de assistência social, o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser apresentado às missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles previstos na Lei nº 6.815, de 1980 e no Decreto nº 86.715, de 1981:

**I** – documento da entidade sediada no Brasil convidando o estrangeiro para prestação de serviços na condição de voluntário;

**II** – ato constitutivo ou estatuto social da entidade requerente devidamente registrado no órgão competente;

**III** – ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria;

**IV** – comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso;

**V** – documento caracterizando o local da prestação de serviço na condição de voluntário e as atividades que serão desenvolvidas pelo estrangeiro;

**VI** – termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do estrangeiro durante a sua estada no Brasil e pelo seu regresso ao país de origem;

**VII** – termo de responsabilidade pelo qual a organização ou instituição chamante assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

**VIII** – certidão negativa de antecedentes criminais;



**IX** – documento que comprove experiência profissional ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas; e,

**X** – prova de que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento.

**Art. 2º** - Ao estrangeiro que venha ao País de forma voluntária, para exercer cargo de diretor, gerente ou administrador de entidade religiosa, de assistência social ou de organização não governamental sem fins lucrativos, poderá ser concedido o visto permanente previsto no artigo 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

**§1º** - Além dos documentos elencados nos incisos I a X do parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa, o pedido de visto permanente previsto no caput deste artigo, deverá ser instruído com o ato de indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, devidamente registrado no órgão competente, ou instrumento público delegando poderes ao estrangeiro.

**§2º** - A concessão do visto ficará condicionada ao limite de cinco anos, contados a partir da data de chegada do estrangeiro ao país, prorrogável por prazo indeterminado, mediante a comprovação de que o estrangeiro continua exercendo a função de diretor ou administrador da entidade chamante.

**Art. 3º** - O estrangeiro admitido para prestar serviço voluntário não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País, devendo tal condição constar no Registro Nacional do Estrangeiro – RNE.

**Art. 4º** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 47, de 16 de maio de 2000.

**Izaura Maria Soares Miranda**

Conselho Nacional de Imigração

Presidente em exercício

Publicada no DOU nº 236, de 09/12/2005, Seção 1, pág. 107.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 63, DE 06 DE JULHO DE 2005**

*Disciplina a autorização de trabalho e a concessão de visto permanente a estrangeiro para representar, no Brasil, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer normas para a autorização de trabalho e a concessão de visto a estrangeiro que venha representar, no Brasil, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

**§ 1º** - Para fins desta Resolução Normativa, considera-se a representação referida neste artigo a exercida por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, tendo por objeto a realização de contatos comerciais e a transmissão de informações de interesse da matriz ou de filiais no exterior, com exceção da prática de operações privativas da instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** - A autorização de trabalho ao estrangeiro na condição de representante ficará condicionada ao credenciamento da representação da instituição financeira ou assemelhada junto ao Banco Central do Brasil.

**§ 3º** - O visto permanente ficará condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho, pelo prazo do mandato determinado no instrumento de nomeação de representante, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

**Art. 2º** - A pessoa jurídica estrangeira ou a pessoa física interessada poderá solicitar autorização de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento assinado e encaminhado por seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - instrumento público de procura delegando poderes ao estrangeiro;

II - certificado de credenciamento da instituição financeira, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil; e,

III - outros documentos previstos na Resolução Administrativa nº 07, de 06 de outubro de 2004.

**Parágrafo único** - Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pelas repartições consulares brasileiras e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.



Art. 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações concedidas nos termos desta Resolução Normativa para fins de concessão do visto permanente.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 131, 11/07/2005, seção I, pág. 32



## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 62, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

*Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.

§ 1º - A concessão da autorização de trabalho ao estrangeiro ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2º - Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

§ 3º - O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

§ 4º - O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 5º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior, se dará perante o Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.

§ 6º - O pedido de substituição da cédula de identidade prevista no § 4º, vencido o respectivo prazo de validade, sujeitará o interessado à pena de multa prevista no inciso XVI, do artigo 125, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

§ 7º - A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.



Art. 2º - Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Art. 3º - A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer a função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda estrangeira em montante igual ou superior a R\$600.000,00 (seiscientos mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do Sisbacen,-Registro Declaratório Eletrônico de Investimento Externo Direto no Brasil, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora; ou

II - investimento em moeda estrangeira em montante igual ou superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do Sisbacen

- Registro Declaratório Eletrônico de Investimento Externo Direto no Brasil, comprovando a integralização do investimento na empresa receptor; e geração de dez novos empregos, no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo.

(Alterado pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160 de 19 de agosto de 2011)

Art. 4º - A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, condicionando-se a concessão de novas autorizações de trabalho ao cumprimento desta exigência.

Art. 5º - O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuênciam prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem ao visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;



III - cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

IV - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

V - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual foi inicialmente autorizado, bem como carta de anuência do próprio estrangeiro.

Art. 6º - Ao estrangeiro, membro de Conselho de Administração poderá ser concedido, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, autorização de trabalho permanente, na forma definida pela presente Resolução Normativa, atendidas as exigências procedimentais da Resolução Normativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

Art. 7º - Fica o membro do Conselho de Administração, no exercício da referida função, isento de obrigação da residência fiscal no país, desde que declare o local onde oferece seus rendimentos à tributação.

Art. 8º - A empresa de capital nacional com subsidiaria no exterior que indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, em caráter permanente, não necessitará atender o disposto nos incisos I e II do artigo 3º, desde que atendidas as exigências da Resolução Administrativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

§ 1º - A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, podendo ser condicionada a concessão de novas autorizações ao cumprimento desta exigência.

Art. 9º - As atividades empresariais, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerão às condições neles estabelecidas.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003.

Art. 11 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**NILTON FREITAS**  
Presidente

**Publicada no DOU nº 246, quinta-feira, 23/12/2004, Seção1, pág. 157**

Alterada por meio da pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160, seção 1, pag. 162 de 19 de agosto de 2011.



## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 61, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

*Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência. (Alterada pela Resolução Normativa nº 73 de 09 de fevereiro de 2007)*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente.

Parágrafo único - Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º - O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da empresa requerente;

II – comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

III - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração – DARF, cód. 6922;

IV - ato constitutivo da empresa requerente;

V - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da empresa requerente;



VI – termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviço ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a empresa estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a empresa estrangeira contratante;

VII – termo de responsabilidade onde a empresa contratada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa, a saber:

- a) documento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;
- b) documento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;
- c) documento celebrado em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e a pessoa jurídica estrangeira;
- d) contrato, acordo ou convênio.

IX – plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do estrangeiro, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado, o tempo de duração e os resultados esperados.  
**(Redação dada pela RN 73 de 9 de fevereiro de 2007)**

§ 1º - Os documentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ou de treinamento no programa de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º - A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

§ 3º - O representante da empresa estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

§ 4º - Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.



§ 5º - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá denegar o pedido se restar caracterizado indício de substituição da mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro e cancelar a autorização de trabalho, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional.

Art. 3º - Para concessão de novas autorizações de trabalho e/ou prorrogação de autorizações existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Plano de Treinamento, previsto no inciso IX do art. 2º da presente Resolução Normativa.  
**(Redação dada pela RN 73 de 9 de fevereiro de 2007)**

Art. 4º - As autorizações de trabalho referidas nesta Resolução Normativa terão prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade.

Parágrafo único - Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do estrangeiro, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Art. 5º - Nos contratos com cláusula de garantia serão admitidas prorrogações sucessivas de autorização de trabalho, perante o Ministério da Justiça enquanto vigorar a garantia.

Art. 6º - No caso em que a empresa necessite trazer o estrangeiro para prestar serviços de assistência técnica, por prazo determinado de até noventa dias, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do artigo 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de autorização de trabalho;

II – dados da empresa e do candidato;

III - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

IV – original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração – DARF, cód. 6922;

V – ato constitutivo da empresa requerente.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder novas autorizações de trabalho ao mesmo estrangeiro, com base neste artigo.

Art. 7º - Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez, a cada período de noventa dias, para o mesmo estrangeiro,



o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, por prazo improrrogável de trinta dias, dispensadas as formalidades constantes desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por emergência a situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, o patrimônio ou que tenha gerado a interrupção da produção ou da prestação de serviços.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 55, de 27 de agosto de 2003.

Art. 9º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 246, quinta-feira, 23/12/2004, Seção 1, pág. 157

Republicada no DOU nº 247, sexta-feira, 24/12/2004, Seção 1, pág. 85

Redação alterada pela RN73/07, publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2007, seção I, pág. 74



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 49, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para estudar em curso regular, no âmbito de programa mantido por entidade dedicada ao intercâmbio estudantil, poder-se-á conceder o visto temporário previsto no item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único (Revogado)

Art. 2º O pedido de visto deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da entidade de intercâmbio estudantil:

- a) ata de constituição;
- b) (Revogado)
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

II - do estudante estrangeiro:

- a) da entidade de intercâmbio estudantil atestando sua inclusão no programa;
- b) comprovante de matrícula ou reserva de vaga na instituição de ensino brasileira em que pretende estudar;
- c) de recursos financeiros compatíveis com a viagem e a estada;
- d) autorização dos pais para deixar o país de origem, se menor; e
- e) endereço completo do local de hospedagem do aluno bem como qualificação dos responsáveis.

Art. 3º - O visto a que se refere esta Resolução Normativa será solicitado no exterior às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados, e terá validade de até 1 (um) ano, improrrogável.



Art. 4º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 40, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DO nº 245-E, DE 21/12/00, Seção I, pág. 37.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 45, DE 14 DE MARÇO DE 2000**

*Disciplina a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19.11.92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22.06.93, resolve:

Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto permanente a estrangeiro aposentado, acompanhado de até dois dependentes, que comprovar poder transferir mensalmente para o Brasil importância igual ou superior a R\$6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - Se o interessado tiver mais de dois dependentes, será obrigado a transferir, ainda, quantia, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada dependente que exceder a dois.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os dependentes deverão estar enquadrados nas disposições da Resolução Normativa que trata da concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar. (**Alterado pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160 de 19 de agosto de 2011.**)

Art. 2º - O pedido deverá ser feito à Repartição consular brasileira mais próxima da residência do interessado e instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do passaporte ou documento equivalente;
- II - certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;
- III - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida no país de origem;
- IV - atestado de residência na jurisdição consular;

V - comprovação de aposentadoria e de capacidade de transferir para o País a quantia, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$6.000,00 (seis mil reais) nos termos do art. 1º desta Resolução. (**Alterado pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160 de 19 de agosto de 2011.**)



Art. 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Normativas nº 15, de 13 de maio de 1998, republicada no DO nº 243-E, de 18 de dezembro de 1998, Seção I, pág. 4 e nº 20, de 12 de novembro de 1998, publicada no DO nº 219-E, de 16 de novembro de 1998, Seção I, pág.3.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Alterada pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160 de 19 de agosto de 2011



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999**

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Ao estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional, assim reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de técnico, prestador de serviço, voluntário, especialista, cientista e pesquisador, junto a entidades oficiais, privadas ou não-governamentais, poderá ser concedido o visto temporário previsto no item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 2º - A concessão de visto será solicitada no exterior às Missões diplomáticas, às Repartições consulares de carreira e Vice-consulados, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do acordo original de cooperação, bem como do memorandum de entendimento, protocolo adicional, ou documento equivalente, nos quais se faça menção expressa à vinda de cooperante;

II - comprovação da capacidade profissional do interessado, a qual deverá ser condizente com a atividade a ser exercida no País, sem prejuízo do disposto na Resolução Normativa nº 12, de 13 de maio de 1998;

III - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro e de sua família, se for o caso, quando do vencimento do prazo de validade ou a qualquer tempo, cessando o acordo;

IV - convite ao interessado, no qual serão estipuladas as condições de estada, a atividade a ser desenvolvida, o prazo pretendido, bem como declaração de que o interessado, inclusive voluntário, não será remunerado por fonte situada no Brasil.

Art. 3º - A concessão do visto poderá estender-se a dependente legal, desde que satisfeitas as exigências do art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e comprovada a capacidade financeira do estrangeiro titular do visto.

Art. 4º - O prazo de validade do visto será de até 2 (dois) anos, prorrogável, circunstância que constará do documento de identidade do estrangeiro.



Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 24, de 25 de novembro de 1998, publicada no DO nº 243-E, de 18 de dezembro de 1998, Seção 1, pág. 5.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999**

*Dispõe sobre a concessão de visto para ministros de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional, e de congregação ou ordem religiosa que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa ou na condição de estudante*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional, e de congregação ou ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício com entidade brasileira, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, item VII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que venham ao Brasil na condição de missionário.

Art. 2º - Ao religioso que pretenda vir ao País na condição de estudante, de qualquer nível, poderá ser concedido o visto previsto no art. 13, item IV, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º - O estrangeiro admitido nos termos desta Resolução Normativa não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País.

Art. 4º - A solicitação de visto deverá ser apresentada à Repartição consular de carreira com jurisdição sobre o local de residência do interessado, e instruída com os seguintes documentos:

I - no caso de visto temporário, item VII:

a) da instituição religiosa:

1) ata de constituição no Brasil;

2) comprovante de poderes de representação legal de seu dirigente; e

3) compromisso da entidade no Brasil de manutenção e saída do território nacional do religioso chamado.

b) do religioso:

1) documento de viagem com validade superior a seis meses;



2) declaração de ordenação e/ou histórico escolar que comprove formação religiosa. No caso de membro de instituição de vida consagrada, prova dessa condição;

3) currículum vitae;

4) certidão negativa de antecedentes penais ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente;

5) adicionalmente, quando for o caso, certidão de casamento ou certidão de nascimento dos dependentes ou documento vinculativo de dependência; e

6) quando for o caso, declaração de que somente exercerá atividades em área indígena mediante autorização expressa da FUNAI.

II - no caso de visto temporário, item IV:

1) documento de viagem com validade superior a seis meses;

2) atestado de matrícula ou declaração de vaga em estabelecimento de ensino que funcione regularmente;

3) certidão negativa de antecedentes penais; e

4) comprovante de bolsa de estudos ou prova de capacidade financeira compatível com a viagem.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

*Concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar. (Alterada pela Resolução Normativa nº 85 de 14 de abril de 2010)*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, considerando o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 4º<sup>1</sup>, parágrafo único, e art. 7º<sup>2</sup>, resolve:

Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País, maior de 21 anos.

Parágrafo único - As solicitações de visto de que trata esta Resolução Normativa serão apresentadas às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados com jurisdição sobre o local de residência do interessado.

Art. 2º - Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes legais:

I - filhos solteiros, menores de 21 anos, ou maiores que comprovadamente sejam incapazes de prover o próprio sustento;

II - ascendentes desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo pelo chamante;

III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando comprovada a necessidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge de cidadão brasileiro; e

V - cônjuge de estrangeiro residente temporário ou permanente no Brasil.

Parágrafo único - Os dependentes a que se referem os incisos I e III serão assim considerados até o ano calendário em que completarem 24 anos, desde que estejam inscritos em curso de graduação ou pós-graduação e seja concedida igualdade de tratamento a brasileiro no país de origem do estrangeiro.

Art. 3º - Quando se tratar de estrangeiro residente temporário no Brasil, o direito a reunião familiar poderá ser invocado quando a estada no País for superior a seis meses, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pelo dependente.

Art. 4º - Quando se tratar de estrangeiro com visto permanente ou permanência definitiva, a reunião familiar poderá ser invocada caso o chamante já disponha da carteira definitiva concedida pelas autoridades competentes.

Art. 5º - Os casos de incapacidade de provimento do próprio sustento, constantes dos incisos I e III, do art. 2º, deverão ser comprovados por meio de declaração judicial ou de órgão estatal competente no local de residência do chamado.



Art. 6º - A questão do amparo previsto no inciso II, do art. 2º, será examinada à luz dos seguintes requisitos:

I - que o chamado não dispõe de renda suficiente para prover o próprio sustento e que o chamante deposita mensal e regularmente, de forma comprovável, recursos para sua manutenção e sobrevivência;

II - que o chamado não possui descendentes ou colaterais em primeiro ou segundo grau que possam prover assistência no país de sua residência; e

III - que, em virtude da idade avançada ou de enfermidade séria devidamente comprovada, necessita da presença do chamante para gerenciar sua vida.

Art. 7º - Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estrangeiro que possuir a guarda judicial ou tutela de brasileiro.

Art. 8º - O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva de que trata esta Resolução Normativa, quando o estrangeiro se encontrar legalmente no País.

Art. 9º - O Ministério das Relações Exteriores determinará a relação dos documentos exigidos do chamado e do chamante para instrução dos pedidos de visto temporário ou permanente contemplados por esta Resolução.

Art. 10 - Ao dependente de titular de residência provisória beneficiado pela Lei nº 11.961, de 02 de julho de 2009, poderá ser concedido visto permanente, cujo registro ficará vinculado à data de validade constante do registro provisório do titular. (Redação conforme a Resolução Normativa nº 85 de 14 de abril de 2010)

§ 1º - Quando o estrangeiro encontrar-se regularmente no Brasil, poderá o Ministério da Justiça conceder residência provisória nos termos do caput deste artigo. (Redação conforme a Resolução Normativa nº 85 de 14 de abril de 2010)

§ 2º - Sem prejuízo de outras anotações, a condição de dependente de estrangeiro beneficiado pela Lei nº 11.961, de 2009, deverá constar no campo próprio da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). (Redação conforme a Resolução Normativa nº 85 de 14 de abril de 2010)

Art. 11 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 04, de 21 de maio de 1997 publicada no DO nº 143, de 29 de julho de 1997, Seção I, pág. 16231.

## **ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999**

*Chamada de mão-de-obra serviço do Governo brasileiro*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A utilização de mão-de-obra estrangeira para prestação de serviço ao Governo brasileiro se fará mediante contrato, convênio ou em decorrência de ato internacional de que o Brasil seja parte.

Art. 2º - Ao estrangeiro que vier ao Brasil na condição descrita no artigo anterior será concedido o visto temporário previsto no art. 13, item V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, prorrogável nos termos da lei, enquanto perdurar a prestação de serviços.

Art. 3º - Os pedidos serão formalizados pela entidade chamante, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos documentos exigidos pelo mesmo.

Parágrafo único - O Ministério das Relações Exteriores será previamente ouvido quanto à validade do ato internacional.

Art. 4º - O visto será concedido pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados, no exterior, constando expressa referência à presente Resolução Normativa.

Art. 5º - O visto poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, cabendo consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego se e quando houver modificação na condição inicial do pedido.

Art. 6º - O encaminhamento do processo para fins de obtenção de visto bem como a regularização da estada e situação do estrangeiro para o exercício de atividades profissionais são da responsabilidade da entidade chamante.

Art. 7º - A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 02, 21 de maio de 1997, publicada no DO nº 143, de 29 de julho de 1997, Seção I, pág. 16213.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 16.



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**

*Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º - Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º - Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º - Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente.

Art. 3º - As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação ou formarão jurisprudência para decisão de qualquer outro órgão .

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 32, de 19 de outubro de 1994.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO CARLOS ALEXIM**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DO nº 243-E, de 18/12/98, Seção 1, pag. 6



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 1998**

*Disciplina a concessão de visto permanente a estrangeiro que pretenda vir ao País na condição de investidor, administrador ou diretor de empresa localizada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO** instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de julho de 1993, resolve:

Art. 1º - Os requerimentos para Autorização de Trabalho para investidor estrangeiro em empresa localizada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, bem como para os respectivos administradores ou diretores, serão apresentados obrigatoriamente perante o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que os encaminhará ao Ministério do Trabalho devidamente instruídos e com parecer quanto à conveniência do deferimento do pedido.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo anterior, o pedido será encaminhado ao Ministério do Trabalho, acompanhado dos documentos exigidos para a concessão de Autorização de Trabalho.

Parágrafo único - Concedida a Autorização de Trabalho, o Ministério das Relações Exteriores poderá expedir o visto permanente para investidor estrangeiro, administrador ou diretor.

Art. 3º - O Ministério da Justiça poderá cancelar a permanência do estrangeiro a que se refere esta Resolução Normativa, caso receba do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação comunicação sobre o descumprimento de condições aprovadas no projeto de investimento ao qual esteja vinculado.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 24, de 25 de março de 1994.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO CARLOS ALEXIM**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DO nº 243-E, de 18/12/98, Seção 1, pág. 5



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 14, DE 13 DE MAIO DE 1998**

### *Saída do País do estrangeiro com visto temporário*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei 8.490 de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de prorrogação de prazo de estada temporária no País, quando tempestivamente protocolizado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido

Art. 2º - Fica revogada a Resolução nº 10, de 08 de maio de 1986.

Art. 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO CARLOS ALEXIM**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997**

*Disciplina a concessão de vistos no Brasil e no exterior*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Os vistos que tratam o art. 4º, itens I a VII da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 poderão ser concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares, Vice-consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

Parágrafo único - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 05, de 04 de fevereiro de 1986.

**JOÃO CARLOS ALEXIM**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIg



## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 06, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Alterada pela Resolução Normativa nº 91, de 10/11/2010

*Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, Resolve:

Art. 1º - O Ministério da Justiça resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:

I - residir no Brasil há no mínimo quatro anos na condição de refugiado ou asilado; (Alterada pela RN 91, de 10 de novembro de 2010)

II - ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;

III - ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;

IV - estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;

Parágrafo único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

**EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH**

Presidente do Conselho

Publicada no DO.U nº 182, 22 SET 1997, Seção I, pág. 20995



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 05, DE 21 DE AGOSTO DE 1997**

*Concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiros que perderam a condição de permanente por ausência do País*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO** instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer que a contagem do prazo a que se refere o art. 51 da Lei nº 6815/80, seja efetuada considerando-se a ausência ininterrupta do estrangeiro por período superior a dois anos.

Art. 2º - Poderá ser concedido novo visto permanente ou permanência definitiva, ao estrangeiro que, havendo residido no Brasil, na condição de permanente, dele se tenha ausentado por prazo superior a dois anos ininterruptos para, comprovadamente, realizar ou completar:

I - estudos universitários de graduação ou pós-graduação;

II - treinamento profissional;

III - atividade de pesquisa por entidade reconhecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º - O visto será concedido por intermédio das missões consulares ou diplomáticas brasileiras no exterior ou, excepcionalmente, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º - A permanência definitiva poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça quando o estrangeiro se encontrar em situação regular de estada no País.

Art. 3º - O Ministério da Justiça poderá autorizar, excepcionalmente, o retorno ao território nacional na condição de permanente ou revogar o ato de cancelamento do registro permanente do estrangeiro que permanecer ausente do País por prazo superior ao previsto no art.1º, em razão de caso fortuito ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.



Art. 4º. - A concessão de visto ou de permanência definitiva no País, nos termos desta Resolução, implicará o restabelecimento do registro, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 6.815/80.

Art. 5º. - Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

**EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH**

Presidente do Conselho

Publicada no DO.U nº 182, 22 SET 1997, Seção I, pág. 20995



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 29 DE ABRIL DE 1997**

*Concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO** instituído pela lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos.  
§ 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos.

Art. 2º - A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério.

Art. 3º - O Ministério do Trabalho poderá ouvir o Ministério da Ciência e Tecnologia, no caso de técnico ou pesquisador de alto nível e cientista, ou outro órgão governamental competente da área do especialista, sobre a conveniência da sua função no País.

Art. 4º - O Ministério do Trabalho dará ciência da autorização de trabalho ao Ministério das Relações Exteriores como pré-requisito à concessão do visto.

Art. 5º - O portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público ou a contratação por prazo superior a dois anos, além das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 36, de 31 de janeiro de 1995.

**JOÃO CARLOS ALEXIM**

Presidente

Republicada por ter saído com incorreção no DO nº de 05/05/97, Seção I, pag. 8916



## **RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03, DE 20 DE AGOSTO DE 2001**

*Delegação de competência à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego*

O Conselho Nacional de Imigração - CNIg, órgão colegiado criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego para indeferir ad referendum, processos que são dirigidos ao Conselho Nacional de Imigração e que refiram a pedidos manifestamente infundados ou diante da falta do cumprimento de exigências para a devida instrução processual.

Art. 2º As decisões de indeferimento serão referendadas na reunião seguinte do Conselho Nacional de Imigração, sendo que os referidos processos estarão à disposição dos conselheiros para avaliação.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Imigração ou do despacho da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego caberá recurso ao Conselho, que obrigatoriamente deverá apreciá-lo. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data da notificação do indeferimento ou da publicação do despacho no Diário Oficial.

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos que estejam em curso, mesmo que autuados antes de sua vigência.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração



## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01, DE 29 DE JULHO DE 1996**

*Pedido de Reconsideração ao Conselho Nacional de Imigração*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, órgão colegiado criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - As decisões de competência do Conselho Nacional de Imigração poderão ser objeto de um único pedido de reconsideração da parte interessada, dentro do prazo de quarenta dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, excluindo-se o dia do início.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contínuo, não se iniciando nos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá suprir as razões do indeferimento com fundamentos de fato e de direito e respectivas provas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 12, de 14 de janeiro de 1987.

**EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 198, de 11 de outubro de 1996, Seção I, páginas 20605 e 20606

Ratificação por omissão de ementa, publicada no DOU nº 200, de 15 de outubro de 1996, página 20851



## **RESOLUÇÕES RECOMENDADAS**

### **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 12 DE 18 DE AGOSTO DE 2010**

*Dispõe sobre a cooperação interministerial para a emissão de documento aos estrangeiros com vistas a assegurar o regular exercício de direitos e obrigações no Brasil.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério da Justiça a adoção de procedimentos administrativos para a emissão de documento que possibilite o regular exercício dos direitos e obrigações, por estrangeiros que ainda não estejam de posse da Cédula de Identidade para Estrangeiro – CIE.

Parágrafo Único - O documento de que trata o caput deverá servir de prova suficiente de identidade do estrangeiro para fins de exercício de direitos e obrigações, tais como, dentre outros, a abertura de conta corrente em instituição bancária brasileira.

Art. 2º - Recomendar que o documento mencionado no art. 1º seja emitido no momento em que é requerida a CIE pelo interessado.

Art. 3º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicado no D.O.U nº 165 de 27/08/2010, Seção 1, pág. 115



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADANº 11, DE 10 DE FEVEREIRO 2009**

*Trata da colaboração interministerial para a entrada em vigor, no plano bilateral, com a República da Bolívia e com a República do Chile, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, com a brevidade que o caso requer, que promovam a implementação, no plano bilateral, com a República da Bolívia e com a República do Chile, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, visando promover a integração sócio-econômica dos países signatários.

Art. 2º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU N º. 31, de 13 de fevereiro de 2009



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADANº 10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

*Trata da colaboração interministerial para a Adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993,

Considerando que as políticas migratórias devem adotar como paradigma a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, com especial atenção à situação da mulher, das crianças e dos adolescentes; e

Considerando as posições do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, bem como de outros órgãos de Governo e das representações dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil junto ao Conselho Nacional de Imigração, favoráveis à assinatura pelo Governo Brasileiro da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério das Relações Exteriores que promova a adesão do Brasil à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a sua ratificação.

Art. 2º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 238, de 8 de dezembro de 2008, seção I, página 86.



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 09, DE 03 DE JULHO DE 2008**

*Trata do encaminhamento de manifestação do Conselho Nacional de Imigração em relação ao Anteprojeto de Lei que “dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, e nos termos do Art. 9º, alínea “b” do Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** a competência deste Conselho em opinar sobre a alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 1º do Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Encaminhar ao Ministério da Justiça o texto da manifestação, adotada pelo plenário deste Conselho, em relação ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros em território nacional a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providencias.

Art. 2º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU de 09 de junho de 2008



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg como situações especiais.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias.

Parágrafo único - A situação de estada no país dos estrangeiros, cujos pedidos sejam encaminhados pelo CONARE ao CNIg, será examinada ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos..

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração



## RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

*Trata do encaminhamento da manifestação, das observações e propostas de alteração em relação ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crime e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,, e nos termos do Art. 9º, alínea “a” do Regimento Interno:

CONSIDERANDO o estabelecimento de consulta pública pelo prazo de 30 dias, do anteprojeto da nova lei de estrangeiros, que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Imigração, define crime e dá outras providências, conforme texto publicado no Diário Oficial da União de 01/09/2005; e CONSIDERANDO a competência deste Conselho em opinar sobre a alteração da legislação relativa à imigração, conforme disposto no Decreto nº. 840, resolve:

Art. 1º - Encaminhar ao Ministério da Justiça e à Comissão criada pela Portaria do Ministro da Justiça nº. 2.209, de 10/08/2004, encarregada da elaboração do anteprojeto de lei que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros em território nacional, as observações, propostas de alteração e comentários feitos pelos membros do Conselho Nacional de Imigração, que seguem em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**NILTON FREITAS**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 189, de 30 de setembro de 2005, Seção 1, pág. 131

Retificada no DOU nº 194, de 07 de outubro de 2005, Seção 1, pág. 71



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N°06, DE 07 DE JUNHO DE 2005**

*Republicar a Resolução Recomendada nº 06, de 07 de junho de 2005, por ter saído com incorreções na publicação do DOU nº 108, de 08 de junho de 2005, Seção 1, pág. 66*

Trata da colaboração interministerial para a conclusão e implementação do Acordo de Regularização Migratória entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998 e nos termos do art. 9º, alínea “a”, do Regimento Interno, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de outorga de um marco adequado às condições dos imigrantes oriundos da Bolívia e dos brasileiros que se encontram naquele país, possibilitando de forma efetiva sua inserção nos Estados receptores; e

CONSIDERANDO a expressa recomendação contida no art. 3º da Resolução Recomendada nº 05, de 03 de dezembro de 2003,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Recomendar ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, com a brevidade que o caso requer, a conclusão e implementação do Acordo de Regularização Migratória entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, visando promover a integração sócio-econômica dos nacionais dos dois países que se encontrem em situação imigratória irregular.

Art. 2º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**IZAURA MARIA SOARES MIRANDA**

Presidente em exercício do Conselho Nacional de Imigração



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 05, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Trata da colaboração interministerial para adoção de ações que visem à legalização de estrangeiros submetidos ao trabalho escravo no Brasil e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998 e nos termos do art. 9º, alínea “a”, do Regimento Interno, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de se obter a colaboração ao persecutório criminal por parte das vítimas do trabalho escravo que denunciarem ou testemunharem o crime em tela,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Recomendar ao Ministério da Justiça apresentar ao Congresso Nacional proposta de alteração do artigo 225 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, nos seguintes termos:

Art. 225 (...)

Parágrafo único - O estrangeiro, irregular ou clandestino, que figurar como testemunha ou vítima em inquérito policial ou processo criminal poderá permanecer no território nacional, desde que requerida ao Ministério da Justiça sua permanência no País pela respectiva autoridade que preside as investigações policiais ou a instrução criminal.

Art. 2º - Recomendar ao Ministério da Justiça apresentar ao Congresso Nacional proposta de alteração do artigo 38 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos seguintes termos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao clandestino ou irregular, beneficiados por autorização do Ministério da Justiça para permanência no território nacional na condição de testemunha ou vítima em inquérito policial ou processo criminal, devendo ser registrado nos termos do artigo 30.

Art. 3º - Recomendar ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça a negociação de Acordo de Regularização Migratória entre o Brasil e a Bolívia, objetivando beneficiar os cidadãos dos dois países, que se encontrem em situação irregular ou de clandestinidade.



Art. 4º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

**JAQUES WAGNER**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicado no DOU nº 243, de 15/12/03, Seção 1, pág. 130



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 04, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

*Trata da participação da República Federativa do Brasil como membro da Organização Internacional sobre Migrações – OIM*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998 e nos termos do art. 9º, alínea “a”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Recomendar aos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e da Educação, o ingresso da República Federativa do Brasil como membro da Organização Internacional sobre Migrações, tendo em consideração, inclusive, o disposto no artigo 144, do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**JAQUES WAGNER**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 214, de 04 de novembro de 2003, Seção I, pág. 95/96



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N° 03, DE 30 DE JULHO DE 2003**

*Disciplina a concessão de vistos permanentes ou temporários nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de julho de 2003.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998, e nos termos do art. 9º, alínea “b” do Regimento Interno,

### **RESOLVE**

Art. 1º - Recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção de procedimentos administrativos para instrução de processo de pedido de autorização de trabalho a cidadão português, nos termos dos arts. 6º e 12 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, doravante denominado “Acordo”.

Art. 2º - A avaliação do contrato de trabalho deverá concentrar-se nos dispositivos previstos na legislação trabalhista brasileira, sem utilização estrita a outros critérios administrativos de seleção de imigrantes por qualificação profissional, nível salarial e escolaridade, nos termos dos princípios estabelecidos no Acordo e nos entendimentos que nortearam a sua negociação.

Art. 3º - Poderá, ainda, ser objeto de avaliação pedido de visto permanente para investidor que venha a instituir ou já possua investimento, ainda que não preencha, na totalidade, os requisitos previstos nas Resoluções Normativas nº 10, de 11 de novembro de 1997, e 28, de 25 de novembro de 1998, deste Conselho.

Art. 4º - Qualquer mudança de empregador, atividade profissional e/ou empresarial deverá ser objeto de imediata comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - O visto concedido ao abrigo desta Resolução admitirá prorrogação e transformação, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 6º - Excluem-se da aplicação desta Resolução os cidadãos portugueses que tenham ingressado no Brasil a partir de 12 de julho de 2003, bem como aqueles que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo penal.

Art. 7º - No que contrariarem esta Resolução, ficam sem efeito os dispositivos constantes das Resoluções Normativas nº 10, de 11 de novembro de 1997, 12, de 13 de maio de 1998, e 28, de 25 de novembro de 1998 e demais eventualmente aplicáveis.



Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JAQUES VAGNER**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 149, de 05/08/2003, Seção 1, pág. 90.



## **RESOLUÇÃO RECOMENDADA N°02, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000**

*O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998, e nos termos do art. 9º, alínea “b” do seu Regimento Interno, resolve:*

**Art. 1º** - Recomendar que seja concedido, em caráter excepcional, visto temporário previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil para tratamento de saúde.

**Art. 2º** - O pedido de visto será instruído com os seguintes documentos, além daqueles geralmente previstos na Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981:

I - indicação médica para o tratamento.

II - comprovação de que o estrangeiro atende a um dos seguintes requisitos:

a) capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado;

b) seguro de saúde válido no território nacional, que ofereça cobertura para o atendimento específico;

c) certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional;

d) outro meio de resarcimento quando o tratamento for efetuado pelo Sistema Único de Saúde nacional.

**Parágrafo único** - Os documentos deverão ser consularizados e acompanhados de tradução juramentada para o idioma português.

**Art. 3º** - Quando o estrangeiro se encontre legalmente no Brasil e seu estado de saúde não recomende a remoção ou deslocamento ao exterior, o visto de que trata esta resolução poderá ser concedido no País, pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

**§ 1º** - Em se tratando de situações provocadas por agravos ou traumas ocorridos após a entrada do estrangeiro em território nacional, que acarretem total impossibilidade de remoção para o país de origem, seja por implicarem em risco iminente à vida e à integridade física do paciente, seja por representarem ameaça à saúde pública, os documentos previstos no art. 2º desta resolução serão substituídos por relatório médico que permita avaliar a condição de saúde ou o impedimento de retorno ao país de origem, incluindo prova de que está sob responsabilidade médica.



§ 2º - O pedido previsto neste artigo poderá ser formalizado por cônjuge, filho maior, representante legal ou procurador do estrangeiro, antes do vencimento do visto do qual este é titular.

Art. 4º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

**ALVARO GURGEL DE ALENCAR**

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DO nº 238-E, de 12/12/00, Seção I, pág.39



## **PORTARIAS**

### **PORTARIA N° 41 DE 14 DE JANEIRO DE 2011**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das suas atribuições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 90, de 10 de novembro de 2010, ambas do Conselho Nacional de Imigração, resolve:

Art. 1º Delegar ao titular da Coordenação-Geral de Imigração – CGIg, deste Ministério do Trabalho e Emprego, a competência para conceder e, eventualmente, prorrogar o prazo para que as empresas arrendatárias de embarcações de pesca estrangeiras que venham a operar em águas jurisdicionais brasileiras cumpram a quota de brasileiros a serem contratados, conforme previsão do caput do art. 3º da Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, aplica-se o procedimento previsto nos arts. 2º e 3º da Portaria nº 45, de 29 de março de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

**CARLOS LUPI**

Ministro do Trabalho e Emprego

Publicada no D.O.U. nº11, de 17 de janeiro de 2011, seção 2, página 50



## **PORTRARIA N° 802, DE 14 DE MAIO DE 2009**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 1º da Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer o Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - CERTE no Brasil, junto à Coordenação-Geral de Imigração - CGIg, com a finalidade de criar procedimento simplificado para apresentação de documentos pelas entidades com grande demanda anual de pedidos.

**§1º** - Poderão se cadastrar no CERTE entidades que, até 31 de dezembro de 2008, contabilizem mais de cem solicitações tramitadas na CGIg.

**§2º** - A CGIg fica autorizada a permitir o cadastro no CERTE de entidades não contempladas no parágrafo anterior, mas que venham a apresentar grande demanda de pedidos.

**Art. 2º** - As entidades requerentes de autorização de trabalho a estrangeiros poderão inserir no CERTE os seguintes documentos:

I - ato legal que rege a pessoa jurídica (contrato ou estatuto social consolidados e suas alterações) devidamente registrado em Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil, ou cópia, com todas as folhas devidamente autenticadas (art. 1º, inciso I, alínea “a” da RN nº 74/07);

II - ato de eleição ou de nomeação do representante legal da entidade requerente, devidamente registrado em Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil, ou na Imprensa Oficial, no caso de Instituição Pública (art. 1º, inciso I, alínea “c” da RN nº 74/07);

III - cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (art. 1º, inciso I, alínea “d” da RN nº 74/07);

IV - procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador, ou cópia, devidamente autenticada (art. 1º, inciso I, alínea “e” da RN nº 74/07);

V - cópia autenticada do contrato, acordo ou convênio, cujo objeto seja a prestação de serviços de assistência técnica (art. 2º, inciso VIII da RN nº 61/04);

VI - comprovante de competência legal do representante da empresa estrangeira que firmou o contrato, acordo ou convênio, mediante apresentação do ato que lhe conferiu este poder, segundo a legislação do país de origem (art. 2º, §3º da RN nº 61/04);



VII - cópia do contrato de afretamento celebrado com empresa brasileira ou do contrato de prestação de serviços, ou do contrato de risco, celebrado com empresa brasileira, ou da Portaria de Concessão editada pela Agência Nacional do Petróleo (art. 4º, inciso I da RN nº 72/06);

VIII - relação com o nome de todas as embarcações e plataformas afretadas ou contratadas pela empresa requerente, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas (art. 4º, inciso II da RN nº 72/06);

IX - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes (art. 2º, §1º, inciso III da RN nº 81/08);

X - Programa de Transferência de Tecnologia e Qualificação Profissional dos brasileiros contratados (art. 2º, §1º, inciso V da RN nº 81/08); e

XI - outros documentos autorizados pela CGIg.

§ 1º - Poderão ainda ser inseridos no CERTE os seguintes documentos, desde que se refiram a compromissos anuais de responsabilidade firmados em relação a todos os estrangeiros solicitados a trabalhar no Brasil pela entidade no período:

I - Termo de Responsabilidade no qual a requerente assume toda despesa médica e hospitalar dos estrangeiros chamados e seus dependentes durante sua permanência (art. 1º, inciso I, alínea “f” da RN nº 74/07); e

II - Compromisso de Repatriação dos estrangeiros chamados, bem como de seus dependentes, ao final de sua estada (art. 1º, inciso I, alínea “g” da RN nº 74/07).

§ 2º - Os documentos inseridos no CERTE permanecerão válidos, para fins de solicitações de autorização de trabalho à CGIg, enquanto vigentes e pelo prazo máximo de seis meses da data de inserção, fendo os quais será necessário renovar o cadastro.

Art. 3º - Para serem cadastradas no CERTE, as entidades requerentes de autorização de trabalho a estrangeiros deverão:

I - solicitar à CGIg a sua inserção no CERTE;

II - apresentar os documentos previstos nos incisos I a III do art. 2º desta Portaria; e

III - caso necessário, apresentar outros documentos previstos no art. 2º desta Portaria.



Art. 4º - Os documentos apresentados pelas entidades requerentes para inserção no CERTE comporão processo específico que permanecerá em arquivo próprio da CGIg.

Art. 5º A CGIg providenciará o cadastramento da entidade interessada, bem como a digitalização, conforme padrão estabelecido no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dos documentos a serem inseridos no CERTE.

Art. 6º - A CGIg fica autorizada a utilizar os documentos digitalizados inseridos no CERTE quando da análise de processos referentes a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros apresentados por entidade cadastrada, dispensando-se a juntada destes documentos em tais processos.

. Parágrafo único - Em cada processo referente a pedido de autorização de trabalho a estrangeiro analisado, a CGIg deverá apenas registrar no mesmo o número do processo específico da entidade requerente, no qual os documentos estão fisicamente arquivados na CGIg.

Art. 7º - O cadastramento no CERTE é opcional, podendo a entidade requerente de autorização de trabalho a estrangeiros, cadastrada ou não, continuar a valer-se do sistema normal de tramitação de autorizações de trabalho a estrangeiros no Brasil.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS LUPI**

Publicada em 15 de maio 2009 no DOU nº 91, Seção I, página 90.



## **PORTRARIA N° 45, DE 29 DE MARÇO DE 2007**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º da Resolução Normativa nº- 71, de 05 de setembro de 2006 e no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 72, de 10 de outubro de 2006, ambas do Conselho Nacional de Imigração, resolve:

**Art. 1º** - Delegar ao titular da Coordenação-Geral de Imigração - CGIg, deste Ministério, a competência para prorrogar:

I - o prazo para contratação de brasileiros para laborar a bordo de embarcação de turismo estrangeira, a que se refere o caput do art. 7º da Resolução Normativa nº 71, de 2006, publicada no DOU de 11 de setembro de 2006, seção 1, pág. 81; e

II - os prazos para contratação de brasileiros para laborar a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira, a que se refere o art. 3º- da Resolução Normativa nº- 72, de 2006, publicada no DOU de 13 de outubro de 2006, Seção 1, pág. 126.

**Art. 2º**- A empresa estabelecida no Brasil interessada na prorrogação dos prazos de que trata o art. 1º desta Portaria poderá formular o seu pedido à CGIg, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato legal que rege a empresa;

II - ato de eleição ou nomeação de seu representante legal;

III - contrato de afretamento ou de prestação de serviços, ou ato de designação da empresa, no caso de representar armador estrangeiro;

IV - justificativa para a prorrogação de prazo, contendo a relação das embarcações e plataformas estrangeiras em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, afretadas, contratadas ou sob a responsabilidade da empresa, indicando quais delas são objeto do pedido de prorrogação;

V - lista dos tripulantes e demais profissionais, brasileiros e estrangeiros, a bordo de cada embarcação e plataforma estrangeira em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, afretadas, contratadas ou sob a responsabilidade da empresa, especificando a função exercida por cada profissional;

VI - documentos que comprovem a realização de recrutamento e seleção de trabalhadores brasileiros, de forma pública e abrangente, para as funções pretendidas; e

VII - resultado de consulta feita à entidade sindical, representativa da categoria profissional, correspondente à função a ser preenchida, sobre a existência de profissional brasileiro habilitado ao exercício dessa função.



Parágrafo único - A empresa interessada na prorrogação deverá apresentar o pedido até quinze dias antes do vencimento dos prazos para contratação de brasileiros a que se referem às Resoluções de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º- A CGIg poderá solicitar informações às Delegacias Regionais do Trabalho e aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego, para subsidiar a sua decisão.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Publicada no DOU nº 62 de 30 de março de 2007, seção II página 26.



## **PORTRARIA N° 21, DE 09 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 e no art. 6º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984, resolve:

**Art. 1º** - A contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior, dependerá de autorização deste Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - Fica delegada competência ao titular da Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério para autorizar a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

**Art. 2º** - O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada à Coordenação-Geral de Imigração, em língua portuguesa, e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de participação acionária em empresa brasileira de, no mínimo, cinco por cento do seu capital social integralizado;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

**Parágrafo único** - A empresa brasileira de que trata o inciso II deste artigo responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

**Art. 3º** - A autorização para contratação, por empresa estrangeira, de que trata esta Portaria terá validade de até três anos.

**Parágrafo único** - Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira deverá requerer a prorrogação da autorização, juntando:



- I - os documentos elencados no art. 2º desta Portaria devidamente atualizados;
- II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e
- III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria no 3.256, de 17 de agosto de 1989, deste Ministério.

**LUIZ MARINHO**

Publicada no DOU nº 48, 10/03/2006, Seção 1 página 79.



## **PORTRARIA MTE N° 440, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal e o artigo 4º do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º, 15 e 17 do Anexo I à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprovou o Regimento Interno do Gabinete do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
5.1. Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Imigração - CACNIg

5.2.....

5.3. Divisão de Análise e Avaliação - DAA

”

(NR)

“Art. 15. À Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Imigração compete:

I - secretariar e prestar apoio administrativo às reuniões do Conselho;

II - providenciar a convocação dos membros do Conselho para as reuniões;

III - acompanhar o processo de gravação, degravação e transcrição das reuniões;

IV - elaborar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

V - acompanhar as alterações legislativas pertinentes à área de atuação do Conselho;

VI - acompanhar as indicações de representantes do Conselho;

VII - manter atualizadas na página destinada ao Conselho no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego as informações ao mesmo pertinentes;

VIII - encaminhar ao Conselho relatórios, publicações e documentos necessários a sua atuação;



IX - preparar e controlar a publicação das decisões proferidas pelo Conselho no Diário Oficial da União;

X - acompanhar a tramitação de documentos afetos à apreciação do Conselho e controlar os prazos de resposta ao interessado;

XI - elaborar o Relatório Anual de Atividades do Conselho;

XII - acompanhar as demandas dirigidas ao Presidente e à Secretaria do Conselho; e

XIII - subsidiar a Coordenação-Geral de Imigração no estudo das matérias relativas a sua área de competência.” (NR)

“Art. 17. À Divisão de Análise e Avaliação compete:

I - .....

II - .....

III - analisar os pedidos relativos à autorização de trabalho a estrangeiros;

IV - acompanhar as atividades relacionadas ao processo de chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter temporário, permanente e contínuo, bem como à contratação ou transferência de brasileiros para trabalho no exterior; e

V - analisar os pedidos de prorrogação do prazo de estada, de transformação de visto e de mudanças de empregador advindos do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Publicada no DOU nº 181, 20/09/2005, Seção 1 página 91.



## **PORTRARIA Nº. 634, DE 21 DE JUNHO DE 1996 - REGIMENTO INTERNO DO CNIg**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso da atribuição conferida pelo artigo 1º, IX, do Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas a Portaria nº. 1.442, de 3 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

**PAULO PAIVA**



## **ANEXO**

### **Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração**

#### **Capítulo I**

##### **Categoria e Finalidade**

Art.1º - O Conselho Nacional de Imigração – CNIG, órgão colegiado, criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, por força do disposto nos artigos 2º, alínea d. e 17 do Anexo I do Decreto nº 1.543, de 25 de setembro de 1995, com organização e funcionamento definidos pelos Decretos nº 840, de 22 de junho de 1993 e nº 1.640 de 19 de setembro de 1995, tem por finalidade:

- I- Formular objetivos para a elaboração da política de imigração;
- II- Coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III- Promover estudos de problemas relativos à imigração;
- IV- Levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada;
- V- Estabelecer normas de seleção de imigrantes;
- VI- Definir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VII- Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração;
- VIII- Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho.

#### **Capítulo II**

##### **Organização do Conselho**

###### **Seção I**

###### **Composição**

Art. 2º - O conselho Nacional de Imigração – CNIG tem a seguinte composição:

- I- Um representante de cada Ministério a seguir indicado:



- a) do Trabalho, que o presidirá;
  - b) da Justiça;
  - c) das Relações Exteriores;
  - d) da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
  - e) da Saúde;
  - f) da Indústria, do Comércio e do Turismo;
  - g) da Ciência e Tecnologia;
- II- Quatro representantes dos trabalhadores;
- III- Quatro representantes dos empregadores;
- IV- Um representante da comunidade científica e tecnológica.

§ 1º - Os Membros do Conselho. Titulares e Suplentes, serão designados e dispensados pelo Presidente da República. A designação se fará mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho, resultante de indicação:

- a) dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I;
- b) das Centrais Sindicais no caso inciso II;
- c) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, do Transporte e da Agricultura no caso do inciso III;
- d) da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, no caso do inciso IV.

§ 2º - Os Membros em suas faltas ou impedimentos serão substituídos por seus Suplentes.

## **Seção II**

### **Funcionamento**

Art. 3º - O Conselho reunir-se-à, toda vez que for convocado por seu Presidente, por sua iniciativa ou por proposta da maioria de seus Membros.

Art.4º - Na impossibilidade do comparecimento do Membro Titular ou de seu Suplente, poderá participar das discussões, desde que devidamente credenciado pelo órgão de indicação, representante, sem direito a voto.



Art. 5º - O Presidente do Conselho poderá convidar personalidades, técnicos ou especialistas, que possam contribuir aos trabalhos sem direito a voto.

Art. 6º - As Reuniões do Conselho poderão ser instaladas presentes 9 (nove) de seus Membros.

Art. 7º - Das Reuniões serão lavradas Atas, sumariando as discussões, as quais serão submetidas à aprovação do Conselho em Reunião subsequente.

Art. 8º - Nas Reuniões do Conselho serão debatidos os itens constantes da Agenda distribuída com antecedência aos Membros Titulares ou seus Suplentes na falta destes.

Parágrafo único – As discussões dos itens da Agenda poderão ser de três modalidades, a critério do Presidente do Conselho:

- a) geral da qual participarão os Membros do Conselho, assessores e interessados;
- b) de trabalho da qual participarão os Membros, que poderão ser assistidos por um assessor;
- c) de membros, da qual participarão somente os Membros do Conselho.

Art. 9º O Conselho deliberará por meio de resoluções, que serão três modalidades:

- a) normativas, de caráter mandatário;
- b) recomendadas, que se constituem de orientações a órgãos da Administração Pública;
- c) administrativas, que se constituem de providências administrativas.

§ 1º - As resoluções normativas serão declaradas aprovadas pelo Presidente do Conselho, quando houver consenso ou por maioria dos membros do Conselho.

§ 2º - As resoluções recomendadas e administrativas serão declaradas aprovadas pelo Presidente do Conselho, após deliberação por consenso ou pela maioria dos membros presentes à reunião.

§ 3º - Nas deliberações, cada membro do Conselho, titular ou suplente, na sua falta, terá direito a um único voto, cabendo ao Presidente do Conselho, também, o voto de qualidade.

§ 4º - As Resoluções Normativas do Conselho serão publicadas no Diário Oficial da União.



Art. 10º - Aos Membros é facultado pedir vistas de qualquer matéria em discussão constante da pauta, que será incluída, obrigatoriamente, na agenda da reunião subsequente, mesmo que haja mais de um pedido.

Parágrafo único - Os Membros poderão requerer a discussão de matéria não incluída na agenda, inclusive proposta de resolução, desde que autorizada por consenso ou pela maioria dos presentes à Reunião.

Art. 11º - Na eventual ausência do Presidente do Conselho à Reunião, a presidência será exercida, sucessivamente, pelos Membros Titulares presentes, de acordo com a precedência constante no art. 2º deste Regimento.

Art. 12 - O conselho Nacional de Imigração – CNIg estabelecerá regras de procedimentos relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

### **Seção III**

#### **Atribuições dos Membros do Conselho**

Art. 13º - Ao Presidente do Conselho compete:

I- Convocar e presidir as reuniões do Conselho e declarar aprovadas suas Resoluções

Normativas, Recomendadas e Administrativas;

II- Coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

III- Representar o Conselho em todos os seus atos;

IV- Formalizar as Resoluções do Conselho;

V- Baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do órgão, inclusive o procedimento nas reuniões;

VI- Decidir, *ad referendum* do Conselho, sobre matéria de urgência, devendo tal matéria ser incluída na agenda da reunião subsequente para apreciação;

VII- Decidir liminarmente pleitos a ele dirigidos, informando ao Conselho na Reunião subsequente;

VIII- Convocar Membros suplentes, nos casos de licença ou ausência do Membro Titular;

IX- Submeter à aprovação do Conselho a ata da Reunião anterior.



Art. 14º - Aos Membros do Conselho compete:

- I- Relatar e votar as matérias que lhes forem distribuídas;
- II- Redigir minuta de Resolução para a qual for designado pelo Presidente do Conselho, ou por sua própria iniciativa;
- III- Propor diligências que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;
- IV- Pronunciar-se e votar matérias em deliberação;
- V- Examinar o relatório anual das atividades do Conselho.

## **Capítulo III**

### **Secretaria**

Art. 15º - A Secretaria do Conselho, diretamente subordinada ao seu Presidente, terá apoio técnico e administrativo do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Nacional de Imigração indicará o Secretário do Conselho.

Art. 16º - Ao Secretário do Conselho compete:

- I- Participar das Reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- II- Supervisionar, orientar e coordenar os serviços da Secretaria;
- III- Lavrar as atas das Reuniões;
- IV- Expedir certidões de atos relativos às deliberações do Conselho;
- V- Elaborar relatório anual das atividades do Conselho;
- VI- Preparar e distribuir documentação a ser colocada em discussão nas reuniões.

## **Capítulo IV**

### **Disposições Gerais**

Art. 17º - Da decisão referida no inciso VII do art. 13, caberá recurso ao Conselho, no prazo de 40 dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, excluindo-se o dia do início.



Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo é contínuo, não se iniciando nos sábados, domingos ou feriados.

Art. 18º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido o plenário.

Art. 19º - Este Regimento será submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e entrará em vigor na data da sua publicação.

Publicada no Dou nº. 121, de 25 de junho 1996, Seção 1 pág. 11299.



## **ORDENS DE SERVIÇO**

### **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/12**

Define procedimentos operacionais da Coordenação-Geral de Imigração em relação à autuação e à tramitação de processos referentes a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros.

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de autuação e tramitação de processos, referentes a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros,

#### **RESOLVE:**

1. Os documentos recebidos do Protocolo-Geral deste Ministério deverão ser autuados na forma de processos administrativos nesta Coordenação-Geral, obedecendo à seguinte formatação:

- a) os documentos deverão, preferencialmente, estar em folhas formato A4;
- b) os documentos não devem conter grampos, clips ou outros acessórios;
- c) caso haja Guias de Recolhimento à União (GRU) pagas, estas deverão estar coladas uma em cada folha A4 em branco;
- d) as folhas que contenham os documentos deverão estar numeradas em ordem seqüencial crescente, no canto superior direito da página, sem outras marcas junto à numeração; e
- e) O documento “Pré-cadastro” deve ser o primeiro do maço, recebendo numeração “01”.

2. Os interessados na tramitação de pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros poderão encaminhar os documentos que compõe seu pedido conforme o padrão estabelecido por esta coordenação no antigo anterior.

3. Os documentos encaminhados de forma padronizada pelos interessados serão conferidos e encaminhados diretamente para cadastramento junto ao CPROD sem outros procedimentos.

- 4. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.
- 5. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 02 de abril de 2012

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Imigração



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/11**

Define procedimentos operacionais da Coordenação-Geral de Imigração em relação às solicitações com base na Resolução Normativa nº 61/2004.

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise de solicitação de autorização de trabalho nos termos da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração,

### **RESOLVE:**

1. É competente para ingressar com pedido de autorização de trabalho a estrangeiro no Brasil, com base no artigo 1º da Resolução Normativa nº 61/2004, a empresa consumidora final dos serviços de assistência técnica ou receptora da transferência de tecnologia contratada com a empresa estrangeira empregadora do profissional estrangeiro no exterior.
2. No caso de prestação de serviços ou transferência de tecnologia, simultaneamente, a várias empresas consumidoras ou receptoras no Brasil, admite-se, excepcionalmente, que empresa brasileira intermediária, do mesmo grupo econômico da empresa empregadora do profissional estrangeiro no exterior, ingresse com o pedido de autorização de trabalho.

3. O presente entendimento não se aplica aos pedidos feitos com base no art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004.

4. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.
5. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 09 de março de 2011

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Imigração



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/09**

Define procedimentos operacionais da Coordenação-Geral de Imigração em relação às solicitações com base na Resolução Normativa nº 84/2009.

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise de solicitação de autorização para visto permanente ao investidor estrangeiro nos termos da Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração,

### **RESOLVE:**

1. Na análise dos pedidos de autorização para visto permanente com base na Resolução Normativa nº 84/2009, serão utilizados os seguintes critérios para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2º da mesma Resolução:

- a) geração de emprego e renda no Brasil;
- b) aumento de produtividade;
- c) assimilação de tecnologia; e
- d) captação de recursos para setores específicos.

2. O critério de maior importância para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09 será a geração de emprego e renda no Brasil pelo investidor estrangeiro.

3. A geração de emprego e renda deve ocorrer já no primeiro ano de funcionamento do empreendimento, contado da data do deferimento da autorização para visto permanente ao estrangeiro.

4. A geração de emprego indireto também pode ser computada, mas necessariamente o empreendimento deve ter geração própria de empregos.

5. O aumento de produtividade, a assimilação de tecnologia e a captação de recursos para setores específicos são critérios que complementam a geração de emprego e renda para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09.

6. A análise do interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09, será realizada por meio do Plano de Investimento apresentado pelo requerente nos termos do art. 4º, inciso VII da RN nº 84/09.



7. O Plano de Investimento deve estabelecer claramente a utilização dos recursos investidos, devendo conter necessariamente os seguintes tópicos:

a) Definição do Negócio:

- i) setor econômico e localização;
- ii) descrição do serviço a ser prestado; e
- iii) concretização do investimento e prazo para início das atividades.

b) Objetivo do Empreendimento:

- i) importância do investimento para a localidade e para o setor econômico;
- ii) tecnologia e serviços envolvidos;
- iii) programas governamentais e locais;
- iv) existência de parcerias; v) mercado pretendido; e
- vi) estratégia de desenvolvimento do negócio.

c) Geração de Emprego e Renda:

- i) plano de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos);
- ii) salários a serem pagos; e
- iii) investimento na capacitação e qualificação dos funcionários.

d) Plano Financeiro: descrição da aplicação do valor investido.

8. Outros pontos que serão considerados essenciais à análise:

- a) Consistência do pedido: inexistência de incoerências, de dados divergentes ou não confirmados e de afirmações contraditórias; e
- b) Currículo do estrangeiro: deve ser analisada a formação e a experiência profissional do investidor estrangeiro em relação ao empreendimento, conforme informado no Formulário “Dados da Requerente e do Candidato”.

9. Após a concessão da autorização para visto permanente com base na RN nº 84/09, anualmente, a Coordenação-Geral de Imigração deverá verificar o cumprimento do Plano de Investimento informado, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda.



10. Caso comprovado o descumprimento do Plano de Investimento, a autorização concedida deverá ser cancelada.

11. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.

12. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 10 de junho de 2009

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Imigração



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 04/07**

Procedimentos operacionais em relação a apresentação de contratos de afretamento e prestação de serviços em relação a Resolução Normativa nº 72/2006.

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise de solicitação de autorização para trabalho a estrangeiro a bordo de embarcações ou plataformas estrangeiras nos termos da Resolução Normativa nº 72/2006 do Conselho Nacional de Imigração,

### **RESOLVE:**

1. As solicitações de autorização de trabalho protocoladas a partir da presente data, referentes a RN nº 72/2006, deverão ser realizadas por empresa brasileira que seja parte contratante ou interveniente responsável solidária, em contrato de afretamento de embarcação estrangeira; ou por empresa brasileira que seja parte em contrato de prestação de serviços, vinculado a contrato de afretamento, em que uma das partes contratantes da prestação de serviços seja a empresa afretadora brasileira.
2. No caso de prestação de serviço desvinculada de contrato de afretamento e no caso de contrato de risco, a solicitação deve ser feita pela empresa brasileira que seja parte no referido contrato.
3. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e” da Resolução Normativa nº 74/2007, a empresa requerente poderá ser representada por procurador.
4. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.
5. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 04 de julho de 2007

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 03/07**

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando que a administração da taxa de Autorização de Trabalho passou a ser de competência deste Ministério,

### **RESOLVE:**

1. A partir da presente data somente terão seguimento nesta Coordenação-Geral as solicitações de autorização de trabalho para estrangeiro devidamente instruídas com o original do comprovante de recolhimento da Taxa de Autorização de Trabalho ao Estrangeiro através de Guia de Recolhimento da União – GRU, modalidade “GRU SIMPLES”.
2. A impressão da GRU SIMPLES poderá ser feita a partir do site da Secretaria do Tesouro da União – SIAFI ([www.stn.fazenda.gov.br/siafi](http://www.stn.fazenda.gov.br/siafi)) acessando “Guia de Recolhimento da União” e posteriormente “impressão – GRU Simples”.
3. A GRU deverá ser preenchida indicando: no campo “UG” o código 380012; no campo “Gestão” o código 00001; no campo “Recolhimento Código” 14055-4; CNPJ ou CPF e Razão Social ou Nome do Interessado no campo “Nome do contribuinte/ Recolhedor”; nos campos “Valor principal e Valor total”, o valor total a ser recolhido.
4. Poderá ser gerada apenas uma Guia de Recolhimento, quando houver mais de um estrangeiro no processo, desde que o valor corresponda ao número de estrangeiros chamados.
5. A GRU, após impressa, poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil.
6. Fica revogada a ordem de serviço n° 02/05.
7. Publique-se no Boletim Interno e na Internet.
8. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação- Geral.

Brasília, DF em 06 de junho de 2007.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral



## ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 02/07

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o art. 8º da Resolução Normativa nº 74/07 deve ser interpretado de forma a conciliar-se com as características específicas das Autorizações de Trabalho concedidas com base na Resolução Normativa nº 61/04;

Tendo em conta que o art. 4º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 61/04 admite a possibilidade de contratação do estrangeiro em seqüência a uma autorização de trabalho com base nessa Resolução; e

Considerando, por fim, que o art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/04, autoriza a concessão de novas autorizações de trabalho;

### **RESOLVE:**

1. Considerar, *ad referendum*, do Conselho Nacional de Imigração, que a vedação de concessão de nova autorização de trabalho para o mesmo estrangeiro em relação à mesma pessoa jurídica nos noventa dias seguintes ao término da vigência da autorização de trabalho concedida ou ao cancelamento da mesma, conforme disposto no art. 8º da Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007, não é aplicável:

a. às autorizações de trabalho solicitadas a esta Coordenação com base na Resolução Normativa nº 61/04, quando precedidas de autorização de trabalho concedida pelo art. 6º da mesma Resolução, haja vista o disposto em seu parágrafo único; e

b. às autorizações de trabalho solicitadas a esta Coordenação com base na Resolução Normativa nº 64/05, quando precedidas de autorização de trabalho concedida com base na Resolução Normativa nº 61/04, haja vista o disposto art. 4º, parágrafo único dessa Resolução.

2. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.

3. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 13 de março de 2007

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 01/07**

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

### **RESOLVE:**

1. Os documentos exigidos em razão de solicitação de autorização de trabalho e não redigidos no idioma oficial do país (português) deverão estar consularizados e traduzidos, na forma da legislação em vigor, conforme estabelece o § 7º do art. 1º da Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.
2. Caso não seja possível efetuar a tradução do idioma do local onde o documento foi produzido ao idioma oficial do Brasil, o documento deverá ser primeiramente traduzido ao inglês, consularizado e, após, traduzido ao português por tradutor juramentado no Brasil, na forma da legislação em vigor.
3. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.
4. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 12 de março de 2007

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIG/ N° 01/05**

**O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de maior segurança jurídica no que tange às solicitações de cancelamento de autorizações de trabalho emitidas, RESOLVE:

1. A partir da presente data somente terão seguimento nesta Coordenação-Geral as solicitações de cancelamento de autorização de trabalho que estiverem instruídas com os seguintes documentos pela empresa ou entidade interessada:
  - a) Ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil; e
  - b) Quando o interessado se fizer representar por procurador, procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida.
2. As solicitações de cancelamento deverão ser protocoladas formando processo próprio, não sendo aceitas cópias não autenticadas de documentos, nem documentos enviados via fax.
3. Publique-se no Boletim Interno e na Internet.
4. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação- Geral.

Brasília, DF em 31 de maio de 2005

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

Coordenador-Geral



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/Nº 11/2004**

**A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Não acatar qualquer pedido de mudança de consulado solicitado após a data de deferimento.
2. Publique-se no Boletim Interno e na Internet.
3. Dê ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Imigração



## **ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/Nº 09 /2004**

**A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, determina que:

1. Nenhum advogado ou procurador (Despachante) seja atendido no âmbito desta Coordenação, sem encaminhar fax ou outro meio, comunicando o assunto e a hora em que pretende ser atendido.
2. A presente ordem, além de ter por objetivo o cumprimento do Decreto, visa resguardar possíveis contatos com os servidores da Coordenação que possam provocar mal entendidos sobre o conteúdo dos assuntos tratados.
3. Determina, ainda, que os agendamentos sejam imediatamente atendidos pelos servidores, para não ferir as prerrogativas dos profissionais e cidadãos, usuários dos serviços de Imigração.
4. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na presente data.
5. Publique-se no Boletim Interno e na Internet.
6. Dê ciência a todos os servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Imigração



## ORDEM DE SERVIÇO N° 04/04

**A COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei e, considerando, que principalmente os escritórios de Consultoria e Advocacia, detêm mecanismos legais para a completa assimilação e compreensão das normas. Considerando, ainda, que esta Coordenação não é um órgão que possui competência consultiva devendo suas decisões se embasarem dentro dos restritos dispositivos legais,

Resolve:

- 1- Determinar ao Setor de Apoio que se abstenha de responder consultas de escritórios de Consultorias e Advocacia, evitando-se, assim, que referidas respostas sejam usadas para instrução de processos a serem decididos no âmbito desta Coordenação.
- 2- Referida determinação tem por objetivo preservar, não só lisura dos atos administrativos, bem como evitar interpretações ambíguas que possam por em risco as decisões da concessão de autorização de trabalho, objeto da competência deste órgão.
- 3- Publique-se no SITE e no Boletim Interno deste Ministério.

Brasília, 26 de maio de 2004

**HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Imigração



## **Lista de Endereços e Telefones úteis**

**1. Ministério do Trabalho e Emprego:** [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

Esplanada dos Ministérios – Bloco F – CEP. 70059-900

(61) 3317-6000

**2. Coordenação-Geral de Imigração**

Esplanada dos Ministérios – Anexo B – Sala 278. CEP. 70059-900

**3. Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego**

Esplanada dos Ministérios – Bloco F – Sala 40/Térreo CEP. 70059-900

